

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL E EXTENSÃO
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM CIÊNCIAS
AGRÁRIAS - PECCA**

DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL PARA A
FORMAÇÃO DA POLÍTICA COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE NA UNIÃO
EUROPÉIA**

**CURITIBA
2013**

DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL PARA A
FORMAÇÃO DA POLÍTICA COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE NA UNIÃO
EUROPÉIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção de título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Juliana F. Montenegro

**CURITIBA
2013**

DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL PARA A
FORMAÇÃO DA POLÍTICA COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE NA UNIÃO
EUROPÉIA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito para obtenção de título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora:

Prof.^a Juliana F. Montenegro

Professor Membro da banca

Professor Membro da banca

Curitiba, 07 de dezembro de 2013.

“Se você tem metas para um ano: plante arroz. Se você tem metas para dez anos: plante uma árvore. Se você tem metas para cem anos, então eduque uma criança. Se você tem metas para mil anos, então preserve o Meio Ambiente.”

(CONFÚCIO)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar o papel desempenhado pelo desenvolvimento do direito internacional ambiental na sociedade contemporânea, em especial na formação da política comunitária do meio ambiente na União Europeia. Pretende-se, primeiramente, analisar os acontecimentos que propiciaram a autonomia e a consagração desse ramo do direito, com ênfase nas três grandes conferências realizadas pela Organização das Nações Unidas: a Conferência de Estocolmo, a Conferência do Rio e a Cúpula de Joanesburgo. Da mesma forma, procurar-se-á compreender a importância da *soft law* na manutenção dos institutos normativos que promovem a proteção do meio ambiente, bem como examinar como os princípios gerais do direito internacional ambiental garantem a tutela a um ambiente sadio na União Europeia. Com o intuito de responder esta problemática, far-se-á uma contextualização histórica seguida da análise dos principais acordos que possibilitaram a integração regional e a defesa dos direitos ambientais no continente europeu. O trabalho será preenchido, posteriormente, por decisões judiciais proferidas pela Corte Europeia de Direitos Humanos, os quais refletem na busca de um ambiente equilibrado e sadio que resguarde as garantias fundamentais da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito internacional ambiental, União Europeia, política comunitária do meio ambiente, proteção ambiental.

LISTA DE ABREVIACOES

CECA	- Comunidade Europeia do Carvo e do Ao
CED	- Comunidade Europeia de Defesa
CEDH	- Corte Europeia de Direitos Humanos
CEE	- Comunidade Econmica Europeia
CIJ	- Corte Internacional de Justia
COP	- Conferncia das Partes
COP15	- 15ª Conferncia das Naes Unidas para o Clima
ECOSOC	- Conselho Econmico e Social das Naes Unidas
EUA	- Estados Unidos da Amrica
EURATOM	- Comunidade Europeia de Energia Atmica
FOA	- Organizao das Naes Unidas para a Alimentao
ONG	- Organizaes No-Governamentais
ONU	- Organizao das Naes Unidas
PACMAS	- Programa de Ao Comunitria para o Meio Ambiente
PNUMA	- Programa das Naes Unidas para o Meio ambiente
PREPCON	- Reunies Preparatrias para a Conferncia das Naes Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
TNP	- Tratado sobre a No-Proliferao de Armas Nucleares
TUE	- Tratado da Unio Europeia
UE	- Unio Europeia
UNESCO	- Organizao das Naes Unidas para a Educao, Cincia e Cultura
URSS	- Unio das Repblicas Socialistas Soviticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A EMERGÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	10
2.1 O MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	10
2.2 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO: A CONSAGRAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	18
2.3 CONFERÊNCIA DO RIO: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	25
2.4 CÚPULA DE JOANESBURGO E AS NEGOCIAÇÕES ANUAIS DAS CONFERÊNCIAS DAS PARTES (COPS)	32
3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA SOCIEDADE INTERNACIONAL	37
3.1 DAS GERAÇÕES DO DIREITO E DA EMERGÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	37
3.2 A SOFT LAW E O DESENVOLVIMENTO DE NORMAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	43
3.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO A BASE DO DIREITO EUROPEU DO MEIO AMBIENTE	48
4 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO EUROPÉIA	60
4.1 DO TRATADO DE ROMA AO ATO ÚNICO EUROPEU: O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO EUROPEU DO MEIO AMBIENTE	60
4.2 DO TRATADO DE MAASTRICHT AOS DIAS ATUAIS: A POLÍTICA COMUNITÁRIA SOBRE O MEIO AMBIENTE	75
5 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DA CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS	82
5.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA GARANTIA DE UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL	82
5.2 ALGUNS CASOS DEFINIDOS PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS	89
5.2.1 Caso Tatar v. Romênia	91
5.2.2 Caso Okyay v. Turquia	91
5.2.3 Caso Taskin v. Turquia	92
5.2.4 Caso Maria Guerra v. Itália	92
5.2.5 Caso López Ostra v. Espanha	93
5.2.6 Caso Zandem v. Suécia	94
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
REFERÊNCIAS	99

1. INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa iniciou-se no desejo de compreender o papel desempenhado pelo direito internacional ambiental na sociedade contemporânea. Além de examinar os principais fatos históricos que ensejaram na necessidade da proteção ambiental, verificar-se-á o desenvolvimento dos principais institutos normativos que possibilitaram a consagração deste ramo do direito, com especial enfoque às normas desprovidas de obrigatoriedade, chamadas de *soft law*. Por iguais razões, interessa-nos mensurar a sua relevância para a formação da política comunitária ambiental na União Européia, a qual propõe a existência de um ambiente despoluído, capaz de promover uma qualidade de vida saudável tanto para a população atual quanto para as gerações futuras.

Indubitável se faz mencionar que a insaciável busca pelo desenvolvimento econômico e social adiou as discussões acerca da necessidade de se preservar o meio ambiente, situação esta que perdurou até meados do século XX, momento da história em que a grande incidência de desastres naturais no globo despertou a preocupação dos Estados. É importante que se perceba que as discussões e as negociações visando à proteção ambiental serão enriquecidas com o surgimento da Organização das Nações Unidas, que promoverá a realização dos três grandes marcos do direito internacional ambiental: a Conferência de Estocolmo, em 1972, a Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, assim como a Cúpula de Joanesburgo, no ano de 2002, as quais objetivam chamar a atenção da sociedade internacional para os constantes desastres naturais que colocam a sustentabilidade da vida humana na Terra em risco. Não restam dúvidas de que estudar essas convenções mostra-se de suma importância para que se possa entender a sistematização internacional do objeto de estudo deste projeto: a proteção do meio ambiente.

A fim de dar contas a todo o processo de amadurecimento do direito internacional ambiental, torna-se essencial o estudo dos mecanismos que possibilitaram a sua efetividade no cenário internacional. Observar-se-á que, além de elencar as fontes formais dispostas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, este recente ramo do direito se utiliza de normas desprovidas de obrigatoriedade, conhecidas por *soft law*, para a elaboração do seu conjunto normativo. Não se pode, no entanto, esquecer de pincelar a importância

dos princípios gerais do direito que possibilitam a proteção ambiental no âmbito internacional, os quais serão analisados para que se possa compreender a formação dos fundamentos que garante a tutela dos valores ambientais na União Européia.

Ademais, como o foco principal deste projeto encontra-se política ambiental européia, examinar-se-ão os motivos que propiciaram a integração regional dos países europeus, bem como uma minuciosa análise dos meios utilizados por esta política integracionista para alcançar a proteção ambiental. Não se pode perder de vista que, inicialmente, o desejo do fortalecimento econômico ofuscaria a emergência da proteção ambiental no continente europeu. Por isso, esta pesquisa buscará entender como as negociações para a unificação dos Estados-membros viabilizou o surgimento de uma política comunitária do meio ambiente de grande sucesso. Assim, a proposta deste trabalho é observar pormenorizadamente as decisões proferidas pela Corte Européia de Direitos Humanos na procura de um ambiente saudável. Dentro delas, buscar-se-á a identificação de elementos que comprovem a estrita ligação entre a proteção ambiental e os Direitos Humanos, ou seja, a imprescindibilidade de um meio ambiente equilibrado para que se possa garantir a tutela dos direitos fundamentais.

O projeto está dividido em quatro capítulos. O primeiro apresentará a evolução das discussões ambientais no contexto internacional através da recapitulação de fatos e dados históricos que permitiram o desenvolvimento do direito internacional ambiental, relacionando-o com as questões políticas, econômicas e sociais oportunas.

O segundo capítulo partirá da análise das gerações de direitos fundamentais, nos quais se inserem os direitos coletivos, responsáveis pela manutenção do meio ambiente, para que se possa verificar a evolução dos principais institutos normativos que compõem o direito internacional ambiental, com maior ênfase ao uso da *soft law*.

A terceira etapa deste projeto propõe a apresentação das bases jurídicas que propiciaram a integração dos países europeus. Ainda, procurar-se-á explicar o momento em que a integração regional permitiu o desenvolvimento do direito europeu do ambiente.

O quarto capítulo, por fim, dará enfoque à aproximação da proteção ambiental aos Direitos Humanos, na busca de um ambiente sadio para as gerações futuras. Através da análise de julgados proferidos pela Corte Européia de Direitos Humanos.

2 A EMERGÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Este capítulo objetiva percorrer o período em que acontecem os grandes marcos referentes às questões ambientais na sociedade internacional - em especial as conferências de Estocolmo, Rio de Janeiro e Joanesburgo - os quais possibilitaram o desenvolvimento do direito internacional ambiental. O que se pretende, portanto, é identificar as principais características desse ramo do Direito através de fatos históricos, bem como uma breve análise de sua correlação com as questões políticas, econômicas e sociais pertinentes.

2.1. O MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Apesar de o século XIX ter sido marcado por profundos estudos de pensadores e cientistas, não há relatos de pesquisas relacionadas à conservação ambiental diante do progresso atingido pela Revolução Industrial. Fica evidente a inexistência da preocupação ambiental, pois se acreditava que o meio ambiente seria capaz de absorver os componentes tóxicos, mantendo o equilíbrio da natureza. É a constatação de Guido Soares¹:

Tendo em vista que os níveis de poluição eram baixos, perfeitamente suportáveis, havia a concepção generalizada de que os rios, quando não tivessem já diluído em suas águas os resíduos tóxicos, varreriam os restantes para o mar, considerado um misto de grande lixeira e grande usina natural de transformação e extração de produtos tóxicos ao homem da face da Terra. Da mesma forma, os ventos, com suas vassouras mágicas, extirpariam da atmosfera da Terra os resíduos sólidos e os gases tóxicos à vida humana.

Certifica-se que os primeiros questionamentos surgiram da necessidade de se proteger à saúde e o bem-estar do ser humano na segunda metade do século XX.

¹ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 15.

Portanto, as atividades que gerassem danos à saúde do homem passariam a ser proibidas. Além desse fator, há que se falar em suas finalidades econômicas: utilitária e imediatista. Ou seja, não se buscava a preservação da fauna e flora, mas sim a garantia de estoques capazes de manter o fomento comercial de algumas espécies. É por esse motivo que a Convenção de 1883 e a Convenção para a Preservação de Animais, Pássaros e Peixes da África, realizada na Inglaterra, em 1900, não podem ser consideradas ambientalistas. A primeira tratava da proteção das focas no mar de Bering devido ao comércio de pele, não impedindo, no entanto, a morte de tais animais. Já a segunda objetivava a diminuição da caça indiscriminada nas colônias africanas, “contendo o ímpeto dos caçadores e mantendo os animais vivos para a prática da caça no futuro”.² Vale mencionar, também, a Convenção de Paris, assinada em 1911 por doze países, a qual possibilitava a morte de todas as aves que não eram úteis à agricultura, ou seja, haveria que se falar apenas na preservação daquelas que colaboravam com a prática agrícola através do transporte de sementes.³

Ainda, cumpre-nos assinalar que, tanto a proclamação do Rei Eduardo I na sociedade inglesa do século XIV, a qual proibia o uso de fomalhas abertas, podendo ensejar na morte do responsável⁴, como o reflorestamento da Península Ibérica, no período das grandes navegações, com o intuito de obter estoques de madeira para a construção das embarcações marítimas, estavam estritamente ligadas ao direito de vizinhança e à preocupação com a desvalorização econômica, completamente desvinculadas da preocupação ambiental. Em suma, o que estava em jogo era a manutenção do mercado e dos interesses internacionais, e não do equilíbrio ecológico.

A concepção atual de preservar o meio ambiente surgiu com a formação dos parques nacionais nos Estados Unidos da América (EUA), em especial o parque nacional de Yellowstone, criado em 1872. Vale lembrar que, apesar do ideal de preservar o que ainda restava dos habitats naturais no território americano, o

² RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 54.

³ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 16.

⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 27.

fordismo manteve o desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, manteve a degradação do meio ambiente.⁵

Percebe-se que a necessidade isolada dos países em resolver questões internas, somada ao término da Primeira Guerra Mundial, colocou em pauta a busca pela cooperação entre os Estados, propiciando assim, o surgimento de organizações internacionais, como a Liga das Nações e a União Panamericana, as quais tornaram possível a elaboração das primeiras leis reguladoras de questões ambientais. Geraldo Silva salienta que o primeiro passo importante no sentido de abordar o problema no seu conjunto fora o I Congresso Internacional para a Proteção da Natureza, realizado em Paris, em 1923.⁶ Apesar da grande importância dada aos interesses econômicos e comerciais, pela primeira vez, verificou-se no cenário internacional a participação de pessoas especializadas que abordaram o tema de modo bastante amplo, como demonstra Pascal Ascot⁷:

[...] tanto o reflorestamento de Delhi, quanto do papel dos terrenos não cultivados na propagação dos insetos nocivos ou úteis, da destruição das aves marinhas pelos dejetos de óleo da navegação, do desaparecimento da fauna nas diversas partes do mundo [...].

Em verdade, esta Convenção não obteve sucesso em relação aos seus resultados práticos, uma vez que a devastação ambiental continuava a imperar.

Guido Soares evidencia, nesse período, a Convenção para Regulamentação da Pesca da Baleia. Realizada em 1931, na cidade de Genebra, fora proposta pela Liga das Nações e serviu de base para a Convenção, de mesmo nome, assinada quinze anos mais tarde, em Washington, o qual continua em plena vigência.⁸ Na mesma década, em 1933, a Inglaterra convocou os países europeus que mantinham colônias no continente africano para a elaboração de um documento garantidor da preservação da fauna e da flora, e não mais apenas dos animais. Interessante se faz registrar que a Convenção relativa à preservação da fauna e da flora em seu estado

⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p.35.

⁶ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 27.

⁷ ASCOT, Pascal, 1900, apud SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 44.

⁸ Ibid., p. 20.

natural fora destinada apenas às colônias européias, não sendo aplicada em seu próprio continente.⁹

Vale ressaltar, ainda, a Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, promovida pela então União Panamericana, em Washington, no ano de 1940, a qual estabeleceu normas de proteção às aves migratórias do continente americano, além da preservação da fauna e flora, sendo utilizada como modelo de acordo para as nações do continente americano. Apesar dos esforços, observa-se que a Convenção deixou a desejar devido a um sistema de sanções bastante ineficaz no que diz respeito às infrações cometidas.¹⁰

Em 1941, o mundo se deparou com o primeiro caso de arbitragem internacional envolvendo o direito internacional ambiental, episódio conhecido como “Caso da Fundação Trail”, no qual se notava presente a ocorrência da poluição transfronteiriça gerada no Canadá por uma empresa privada e transportada para os Estados Unidos através de correntes de ar, gerando danos não só para a população americana, mas também prejudicando o meio ambiente local. Neste momento, ficou nítido “que o Estado soberano não tinha nenhuma limitação de ordem jurídica ao permitir a utilização de seu território da forma como bem entendesse”.¹¹ A decisão proferida neste caso serviu de base de fundamentação para vários outros conflitos bilaterais e para a formulação, mais tarde, do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo¹², nos seguintes termos:

Princípio 21. Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional.

⁹ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 54.

¹⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 20.

¹¹ *Ibid.*, p. 21-23.

¹² SUÉCIA, Estocolmo, **DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO**, jun. 1972. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/>>. Acesso em 10. Jan. 2013.

Inadequado seria esquecer o Tratado Antártico, assinado ao longo da Guerra Fria. Os princípios da precedência de ocupação, bem como o da proximidade geográfica faziam com que o Chile e a Argentina reivindicassem a soberania sobre a Antártida. É óbvio, pois, que a exclusão das duas grandes potências do pós-guerra, quais sejam os Estados Unidos da América e a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS, devido aos princípios evocados, fez com que esses trouxessem o território em pauta através da realização da Conferência de Paris, realizada em 1955, a qual

[...] decidiu-se pela construção da base Amundsen-Scott pelos Estados Unidos. À outra potência da época, a URSS, coube a construção da base Vostok no Pólo de Inacessibilidade. Assim, quase sem pedir licença, as superpotências instalaram-se no continente branco. A Guerra Fria chegava à Antártida.¹³

Após estudos consecutivos na região, os Estados Unidos propuseram, no final de 1959, o Tratado Antártico, o qual objetivava regularizar as atividades antrópicas no continente congelado. Em realidade, a partir do momento em que houvesse o intercâmbio científico entre as bases instaladas, camuflar-se-iam as discussões de ordem territorial e de aproveitamento dos recursos da região. Por tais razões, a ocupação da Antártica passou a se dar de acordo com a produção de conhecimento científico proporcionado pelas bases instaladas.¹⁴

Registre-se, não menos importante, o Tratado da Bacia do Prata. Assinado no Brasil, em 1969, apresenta a integração dos países latino-americanos na preocupação em preservar a bacia hidrográfica do Prata. Acentua Soares que “o Preâmbulo do Tratado da Bacia do Prata utiliza uma terminologia reveladora das atuais tendências do direito internacional ambiental: a preocupação com as gerações futuras [...]”¹⁵, termo cada vez mais recorrente quando se aborda a proteção dos Direitos Humanos em face ao meio ambiente.

Depois da Segunda Guerra, em busca da manutenção da paz mundial, instituiu-se a Organização das Nações Unidas (ONU), composta pelo Conselho de Segurança e pela Assembléia Geral, seus principais órgãos. Os fatos históricos ao

¹³ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 56.

¹⁴ Ibid., p. 54-58.

¹⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 35.

longo do século XX demonstram que o sistema das Nações Unidas se tornou meio de grande relevância no que diz respeito aos debates e decisões políticas entre os Estados, mesmo quando paralisado pelos vetos no período da Guerra Fria, impedindo, por vezes deliberações na matéria de direito internacional ambiental.¹⁶ Não se pode olvidar que, a partir de sua criação, a ONU passou a coordenar grande parte das questões ambientais no globo através de programas específicos. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação (FOA), criada em 1945, assim como a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), fundada em 1946, em Paris mostram-se como bons exemplos. Apesar de a primeira ser destinada a estudos que envolvem a produção de alimentos, também foi responsável pela conservação dos recursos naturais, principalmente dos solos tropicais desmatados, como fica evidente na passagem de Prieur¹⁷:

Dentre as organizações especializadas da ONU, há que se falar na Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o qual possibilitou a adoção de legislações nacionais para proteger o meio ambiente e, que adotou também, em novembro de 1981, uma carta mundial dos solos, servindo de guia para o assunto.

Enquanto isso, a UNESCO, principal responsável pelas questões ambientais até a década de 70, procurou debater acerca da proteção do meio ambiente através de três reuniões internacionais: Conferência das Nações Unidas para a Conservação e Utilização dos Recursos, a Conferência da Biosfera, e a Conferência de Ramsar.¹⁸

A Conferência das Nações Unidas para a Conservação e Utilização dos Recursos, realizada em 1949, em território americano, não buscava recomendações e exigências aos países participantes, mas sim discussões acadêmicas que designassem o caminho a ser tomado, a partir das teorias conservacionistas, as quais “defendem uma apropriação humana cautelosa dos recursos naturais, que

¹⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 25-26.

¹⁷ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4. Ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 40, tradução nossa: “Parmi les institutions spécialisées de l'ONU, il y a lieu mentionner l'Organisation des Nations Unies pour l'Alimentation et l'Agriculture qui favorise l'adoption de législations nationales pour protéger l'environnement et qui a adopté, notamment en novembre 1981, une charte mondiale des sols devant servir de guide dans ce domaine.”

¹⁸ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 58-61.

respeite a capacidade de reprodução e/ou reposição natural das fontes dos recursos”.¹⁹

Dezenove anos mais tarde, em 1968, através da disponibilização de recursos financeiros cedidos pelas principais organizações ambientais, tornou-se viável a realização da Conferência da Biosfera, importante por se tratar da primeira reunião intergovernamental a discutir os impactos gerados pela ação do homem. É certo que o principal feito desta conferência está no programa O Homem e a Biosfera (MaB – Man and Biosphere), o qual buscava a organização de uma rede de áreas protegidas com a participação das populações envolvidas, conhecidas como Reservas da Biosfera. Conforme o entendimento de Wagner Ribeiro, seriam

[...] áreas de preservação ambiental distribuídas pelos países-membros da ONU, que deveriam apontar áreas que fossem de relevância ambiental em seu território, isto é, zonas que estivessem pouco alteradas, para que fosse estudada a dinâmica natural nelas presente. [...] Estima-se que as Reservas da Biosfera conseguem abranger pouco mais de 90% das espécies vegetais da Terra.²⁰

Em vista disso, este estudo tinha por objetivo compartilhar informações importantes para a conservação dos ecossistemas, permitindo, desta forma, a preservação ambiental, a regionalização das pesquisas e o monitoramento permanente, tendo uma base consistente dos impactos gerados no local.

Por fim, a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, intitulada de Conferência de Ramsar, aconteceu em 1971, no Irã. O ponto principal abordado fora a preservação dos locais úmidos no qual sobrevivem os pássaros migratórios, mantendo assim, as condições necessárias para a reprodução destas espécies. Não podemos esquecer que, como esta Conferência aconteceu durante a Guerra Fria, optou-se pela soberania dos Estados, mesmo que evidente a interdependência das nações. ²¹ Guido Soares²² salienta que:

¹⁹ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 62.

²⁰ Ibid. p. 67.

²¹ Ibid., p. 68.

²² SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 51.

[...] a proteção internacional é devida não só aos indivíduos da fauna e da flora das espécies ameaçadas, mas igualmente a seu hábitat, proteção essa cuja responsabilidade particular incumbe ao Estado em cujo território se encontra a espécie em questão.

Além desses fatos, faz-se mister mencionar o trabalho desempenhado pela ONU no auge da Guerra Fria, durante a década de sessenta. O Tratado do Espaço Cósmico, firmado em 1967, designou princípios reguladores das atividades dos Estados na exploração e no uso do espaço cósmico, incluindo a Lua e os demais corpos celestes. Já o Tratado de Moscou, de 1963, o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), assinado em 1967, e o Tratado de Proibição de Colocação de Armas Nucleares e outras Armas de Destruição Maciça no Leito do Mar e do Oceano e nos Respectivos Subsolos, ratificado em 1969, surgiram da necessidade de desacelerar a corrida armamentista decorrente dos “interesses de segurança nacional” dos países industrializados, ou seja, pretendia-se conter a possível utilização dos armamentos bélicos nucleares, os quais se mostravam como grande ameaça à vida na Terra. Em síntese, almejava-se o uso pacífico da energia nuclear e a diminuição da poluição nuclear nas extensas faixas de terra em que os testes eram realizados.²³

Em análise última, cumpre observar que a consciência sobre os problemas ambientais no âmbito internacional ganha destaque a partir dos anos sessenta, no qual os Estados “se despertam para as necessidades de um controle internacional e regional da poluição, a qual toma forma cada vez mais cruéis e cada vez mais impossíveis de ser controladas.”²⁴ De fato, os efeitos dos danos ambientais gerados pela poluição motivaram a produção de legislações que, apesar de atender a necessidade social da época, foram elaboradas como medidas paliativas. Verifica-se que as medidas preventivas e a cooperação entre os Estados emergem com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a qual será analisada a seguir.

²³ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 33.

²⁴ Ibid., p. 28.

2.2 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO: A CONSAGRAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, considerado o grande marco do movimento ecológico, nasceu da necessidade de se analisar os problemas ambientais internacionais de modo mais abrangente, apresentando propostas para a sua preservação e para a sua melhoria. De igual forma, destaca-se pelo fato de conseguir reunir, pela primeira vez, tanto os países industrializados quanto os em desenvolvimento para a busca de soluções para os principais problemas ambientais suscitados, inaugurando um novo ciclo nos estudos ambientais.²⁵ Assim:

A Conferência de Estocolmo representa o instrumento pioneiro em matéria de direito internacional ambiental tendo em seu texto um preâmbulo e vinte e seis princípios que abordam as principais questões que prejudicavam o planeta e a recomendação de critérios para minimizá-los. Este documento serviu para inserir no plano internacional a dimensão ambiental como condicionadora e limitadora do modelo tradicional econômico e dos recursos internacionais do planeta.²⁶

A iniciativa de organizar um encontro de países para controlar a degradação ambiental coube ao Conselho Econômico Social (ECOSOC)²⁷. A aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas ocorreu por meio da Resolução n. 2.398, em 1968, o qual designou o ano de 1972 para a sua realização, em Estocolmo, a convite do governo sueco. A principal recomendação da ECOSOC era de que os países discutissem, principalmente, os tópicos de interesse geral da humanidade. Para isso, constituiu-se a Comissão Preparatória, composta por 27 países²⁸, o qual

[...] realizou quatro sessões. A primeira ocupou-se com a parte operativa e com a definição de como os Estados-membros deveriam atuar; na segunda, foi adotada a agenda provisória e decidida a natureza do documento a ser assinado em 1972; [...] coube à terceira sessão examinar o progresso

²⁵ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 96-97.

²⁶ MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 443. 1 v.

²⁷ United Nations Economic and Social Council.

²⁸ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 73-74.

verificado na apreciação dos temas substantivos e apresentar o esboço da Declaração sobre o Meio Ambiente; a quarta sessão, realizada em março de 1972, ocupou-se da parte funcional da Conferência, inclusive dos aspectos financeiros.²⁹

É de ser relevado que as Comissões Preparatórias foram de suma importância para o acontecimento da Conferência de Estocolmo. Cumpre assinalar, no entanto, que outras reuniões foram capazes de mobilizar e ganhar a atenção internacional, como o Painel de Peritos em Desenvolvimento e Meio Ambiente, chamado de Relatório Founex, e o Relatório do Clube de Roma.

O Painel de Peritos em Desenvolvimento e Meio Ambiente foi realizado em Founex, em 1971, e ganhou destaque devido à consolidação dos pilares da conferência que aconteceria no ano seguinte. Neste encontro, evidenciou-se a oposição de interesses dos países industrializados e daqueles que estavam em desenvolvimento, uma vez que, para estes, “a Conferência era encarada como uma tática diversionista, tendente a relegar os programas de desenvolvimento a um segundo plano.”³⁰ Em verdade, priorizavam-se os problemas dos países centrais, os quais giravam em torno do avanço de uma agenda essencialmente ambientalista, ao passo que, para os países periféricos, o que mais importava era a garantia dos direitos econômicos e sociais. Ou seja, as questões ambientais só seriam passíveis de discussão a partir do momento em que uma solução para a pobreza e as suas sequelas fosse encontrada. Cai a lanço notar que

[...] enquanto a degradação do meio ambiente nos países ricos derivava principalmente do modelo de desenvolvimento, os problemas do meio ambiente dos países em desenvolvimento eram consequência do subdesenvolvimento e da pobreza.³¹

Por tais razões, questionava-se a possibilidade do estabelecimento de medidas diferentes para ambos os blocos econômicos, caso contrário, “a maior

²⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 28.

³⁰ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 29.

³¹ LAGO, André Aranha Corrêa do. **ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 38.

poluição seria a poluição da miséria e do subdesenvolvimento econômico.”³² Verdade seja, os países industrializados, diante do desejo de “limpar” o planeta, negavam que os custos dessa política prejudicariam o desenvolvimento dos países de terceiro mundo. Estes, por sua vez, comprovavam que a degradação ambiental havia sido gerada pelo consumismo exacerbado dos países ricos e protestavam das mais diversas maneiras, do qual se destaca a famosa frase dos países africanos francófonos: “Se querem que sejamos limpos, paguem-nos o sabão.”³³ Felizmente, o posicionamento desenvolvimentista é encontrada na cláusula preambular da Declaração de Estocolmo, a qual dispõe:

Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais está motivada pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada da alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presentes suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.³⁴

Em síntese, após inúmeras discussões, o Relatório de Founex permitiu o nascimento das primeiras idéias sobre o desenvolvimento sustentável, além da elaboração de planos nacionais de desenvolvimento conciliados com uma política ambiental.

Além das questões econômicas, os debates sobre o crescimento populacional também ganharam força ao longo das discussões preparatórias para a conferência em Estocolmo. O principal difusor desta idéia foi o Clube de Roma, através da publicação de *Os Limites para o Crescimento*, o qual afirmava que o desequilíbrio entre o crescimento populacional e a taxa de mortalidade levaria à insuficiência de

³² SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 43.

³³ “Si vous voulez que nous soyons propres, payez-nous le savon!”

³⁴ BRASIL, Rio de Janeiro, **DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**, jun. 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em 10. Jan. 2013.

recursos naturais necessários para a produção de alimentos para toda população terrestre. De acordo com Meadows³⁵,

a pressão demográfica no mundo já atingiu um nível tão elevado e, principalmente, está distribuída de modo tão desigual, que só isso deve forçar a humanidade a procurar um estado de equilíbrio em nosso planeta.

Outrossim, nota-se que o “boom” da década de 60 e 70 propiciou o inchaço dos principais centros urbanos existentes até então. Por isso, além de se discutir sobre os índices de natalidade, pôs-se em pauta a necessidade de políticas demográficas capazes de equilibrar áreas densamente povoadas. Não restam dúvidas de que os principais adeptos dessa política foram os países em desenvolvimento, os quais receberam patrocínio de organizações internacionais para promover o controle populacional através de métodos contraceptivos.³⁶

Posto isso, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano reuniu-se de 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, onde foram votados importantes documentos relacionados à proteção ambiental, dos quais se destacam a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, o Plano de Ação para o Meio Ambiente, bem como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também chamada de Declaração de Estocolmo, alavancou a proteção do direito ambiental, mesmo não possuindo caráter obrigatório. Indubitável é a sua alusão com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, visto que ambas servem de guias e de parâmetros na formulação de princípios utilizados pelos Estados na atualidade.³⁷ Corroborando o entendimento, Nguyen Quoc Dinh³⁸ salienta que

a “globalização” realizada pela Declaração de Estocolmo não se limita aos princípios de direito internacional do ambiente. Ela contribui, ao contrário,

³⁵ MEADOWS, 1973 apud RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 78.

³⁶ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 76-79.

³⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 44-46.

³⁸ DINH, Nguyen Quoc, 2003 apud GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 98.

para os “despregar” no sentido em que o ambiente se encontra integrado num contexto conceptual mais vasto que impregnava os fóruns internacionais da época e que podemos qualificar de “ideologia dos 4D” (desenvolvimento, direitos do homem, desarmamento e descolonização). Se estes dois últimos só estão furtivamente presentes na Declaração, os outros dois têm aqui ao contrário um lugar considerável.

Por fim, oportuno se torna dizer que a Declaração reconhece as diferenças dos problemas ambientais dos países do norte e do sul, adotando assim, normas de carácter amplo, capazes de permitir que todos os países as acatem.³⁹

Com o objetivo de operacionalizar os princípios da Declaração de Estocolmo, foi proposto o Plano de Ação para o Meio Ambiente, composto por 109 recomendações que visavam políticas relativas à avaliação, à gestão, bem como às medidas de apoio em relação ao meio ambiente mundial. As três foram de suma importância para a elaboração dos projetos internacionais ambientais até a ECO-92. Destaca-se, como principal projeto do Plano de Ação, o Programa Earthwatch, no qual “cada país faria um relatório informando a situação nacional, para que pudesse montar um Sistema de Monitoramento Global do Ambiente, que acabou sendo criado em 1975 [...]”⁴⁰

O organismo mais importante designado na Conferência de Estocolmo, com o propósito de viabilizar o Plano de Ação, chama-se Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. “A criação do PNUMA não foi fácil. Os países periféricos eram contra, pois acreditavam que ele seria um instrumento utilizado para frear o desenvolvimento, impondo normas de controle ambiental adotadas pelos países centrais.”⁴¹ Com a justificativa de que os todas as sedes da ONU encontravam-se no Hemisfério Norte, os países centrais desejavam que a sua sede fosse em um país periférico. Estes, por sua vez, acreditavam que a medida seria uma maneira encontrada por aqueles para fiscalizar a suas atividades econômicas. Depois de muito debate, a sede do PNUMA foi fixada em Nairóbi, no Quênia. Os fatos evidenciam que a sua instalação ocorreu onze anos depois de sua criação, o que comprova grandes dificuldades iniciais. Apesar de o programa ganhar destaque internacional através de vários encontros, como o Programa Regional dos Mares, o Plano de Ação para Combate à Desertificação, bem como a concretização do Fundo

³⁹ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 98.

⁴⁰ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 83.

⁴¹ Ibid., p. 82.

para o Meio Ambiente, a falta de participação dos países levou o PNUMA ao esquecimento, fato que será devidamente abordado a seguir, com a realização da Conferência de Nairóbi.

Em 1982, acontece em Nairóbi um encontro para a formação da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento visando uma análise dos frutos colhidos pelos programas da ONU após dez anos da realização da Conferência de Estocolmo. Infelizmente, quase nada daquilo que fora proposto se tornou realidade, e como desta vez era possível uma comparação, “o mundo estava pior do que 1972.”⁴² Constatou-se que, de fato, a pobreza dos países periféricos e o crescimento descomunal da população mundial contribuíam enormemente para a degradação ambiental, pois

“para sobreviver, os pobres e famintos muitas vezes destroem seu próprio meio ambiente, derrubam florestas, permitem o pastoreio excessivo, exaurem terras marginais e acorrem em número cada vez maior para as cidades já congestionadas.”⁴³

Ainda, admitiu-se o fracasso do PNUMA devido à escassez de recursos humanos e financeiros, o que impossibilitou o cumprimento satisfatório de seus programas. É a constatação de Tamames⁴⁴:

[...] no momento em que os problemas do meio ambiente global requerem uma ação coordenada e de ampla visão em uma escala sem precedentes, a confiança das Nações Unidas está em franca regressão. [...] Os governos do mundo têm a agência da ONU que merecem. Tem contribuído com apenas 30 milhões de dólares para o Fundo do Meio Ambiente, ou seja, menos do que se gasta a cada meia hora em armamentos.

Convém notar, igualmente, que o principal legado da Conferência de Nairóbi foi a publicação do Relatório Nosso Futuro Comum, que ficou conhecido como Relatório de Brundtland, o qual recomendava a realização de uma Conferência Mundial que abordasse todos os assuntos ali levantados.⁴⁵

⁴² RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 84.

⁴³ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Internacional Ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 33.

⁴⁴ TAMAMES, 1985 apud RIBEIRO, 2005. p. 87.

⁴⁵ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 100.

Assim como o Relatório de Founex, o Relatório de Brundtland faz menção ao “desenvolvimento sustentável”, o qual atenderia as necessidades da época sem prejudicar as gerações futuras.⁴⁶ No mesmo sentido, dispõe Michel Prieur:

A idéia de desenvolvimento sustentável vai dominar o relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, publicado em 1987, intitulado *Nosso Futuro Comum*. [...] Preconiza-se uma política de desenvolvimento sustentável, levando em consideração os limites ecológicos do planeta através de uma melhor utilização dos recursos ambientais [...].⁴⁷

Para finalizar, é inegável a importância da Conferência de Estocolmo para o direito internacional ambiental, uma vez que propiciou a “entrada definitiva do tema ambiental na agenda multilateral e a determinação das prioridades das futuras negociações sobre o meio ambiente”.⁴⁸ Muito embora a conferência tenha se desviado de seu foco original, qual seja uma agenda essencialmente ambientalista, reconheceu-se que os problemas ambientais mudam de acordo com o nível de desenvolvimento econômico, sendo necessário, como solução, a aplicação de regras permissivas e amplas que sejam capazes de alcançar o interesse de todos os Estados, enfatizando que a luta contra a degradação ambiental deve ser tratada como uma bandeira comum. Mesmo recebendo críticas por não haver adotado normas mais rígidas, verifica-se um crescimento considerável do número de tratados e convenções que versam sobre o meio ambiente e utilizam, como base, os princípios ambientais estabelecidos em 1972. Os ambientalistas internacionais, desta forma, se preparavam para a elaboração de uma nova conferência mundial.

⁴⁶ MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL**: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2004. p. 443. 1 v.

⁴⁷ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4. Ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 40, tradução nossa: “L'idée de développement durable va dominer le rapport de la commission mondiale sur l'environnement et le développement publié en 1987 sous le titre *Notre Avenir à Tous*. [...] Il préconise une politique de développement durable tenant compte des limites écologiques de la planète en utilisant mieux les ressources [...]”

⁴⁸ LAGO, André Aranha Corrêa do. **ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO**: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 2006. p. 48.

2.3 CONFERÊNCIA DO RIO: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Antes de iniciarmos a abordagem dos acontecimentos e características da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, oportuno se torna analisar algumas Conferências que a antecederam, porquanto as catástrofes ambientais localizadas eram recorrentes e o aumento do conhecimento científico mostrou que a degradação continuava eminente.

A primeira que merece destaque é a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Realizada nos Estados Unidos, em 1973, buscava a proibição da venda de espécies ameaçadas de extinção e daquelas que exigiam cuidados especiais na sua manipulação. Enfatizou-se a necessidade da preservação destas espécies, cujo material genético poderia ser utilizado para o benefício do ser humano posteriormente. O principal debate desta Conferência girou em torno da recusa dos países periféricos em se submeterem às normas de controle estipuladas, alegando a perda do exercício de sua soberania.

Dentre as principais reuniões deste período, se não a mais importante, foi a Convenção de Viena, seguida do Protocolo de Montreal, os quais versam sobre a emissão de gases que destroem a camada de ozônio e as conseqüências para a saúde humana. A Convenção de Viena conseguiu mobilizar o mundo com as evidências científicas sobre a destruição da camada de ozônio:

A divulgação feita em julho de 1985 por estudiosos ingleses, de que a camada de ozônio que deveria cobrir a Antártida, [...] havia simplesmente desaparecido, e unida à doença do Presidente Ronald Reagan (câncer de pele) despertaram o clamor na opinião pública internacional. Era preciso agir rapidamente.⁴⁹

Assim, foram criados prazos e medidas que evitariam a propagação das substâncias capazes de destruir a camada, as quais foram regulamentadas no Protocolo de Montreal, em 1987. Vale lembrar que houve a fixação de metas distintas para os países centrais e os países periféricos, bem como a proibição das

⁴⁹ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 99.

partes envolvidas de comercializar com Estados não-participantes. Ademais, o Grupo de Avaliação Científica do Protocolo previu cinquenta anos para que a camada recubra a área original. Não restam dúvidas de que a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal são exemplos a serem seguidos, pois através da mobilização dos países que dele participaram, o consumo mundial de Clorofluocarbonos (CFC) diminuiu em mais de 60%.⁵⁰

Não menos importante, para adentrarmos na análise do ECO-92, foi a Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, firmada em 1988. Convém assinalar que os países periféricos eram, e alguns continuam sendo, importadores de resíduos tóxicos dos países ricos. Diante de casos de contaminação, por se tratar de resquícios de processos químicos da indústria farmacêutica e química, além de lixo hospitalar, fez-se necessário a regulamentação do transporte, muitas vezes marítimo, e do destino final do lixo, diminuindo assim, o “comércio” de resíduos perigosos.⁵¹

Diante dos resultados insatisfatórios após a Conferência de Estocolmo, o Relatório de Brundtland listou os principais problemas ambientais que mereciam uma solução imediata: a poluição ambiental, que abordava desde as mudanças climatológicas geradas pela poluição atmosférica até a poluição das águas e solos; a degradação das florestas e a perda de recursos genéticos; além das questões sociais que versavam sobre a pessoa humana, considerando conveniente a convocação de uma nova conferência para debater esses assuntos.⁵² Oportuno se torna dizer que este relatório fora responsável pelo surgimento de “uma definição do conceito de desenvolvimento sustentável com ampla aceitação”⁵³, ou seja, fica evidente a importância deste relatório para a elaboração das bases da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

A última oportunidade de salvar a Terra surgiu, mais uma vez, por sugestão da ECOSOC, através da Resolução 44/228 de 1989. Realizaram-se quatro Reuniões Preparatórias (Prepcon) para a elaboração dos documentos que seriam

⁵⁰ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 100-103.

⁵¹ Ibid. p. 103-105.

⁵² SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Internacional Ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 35.

⁵³ LAGO, André Aranha Corrêa do. **ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 56.

firmados nas reuniões: uma sessão em Nova York, uma em Nairóbi e duas em Genebra. Verificam-se, também, reuniões regionais, como a Plataforma de Tlatelouco, realizada no México, em 1991, no qual houve uma tomada de posição conjunta dos países latino-americanos em relação aos pontos que seriam abordados, evidenciando a presença de alianças políticas bem articuladas para a Conferência.⁵⁴ O encontro aconteceu no Rio de Janeiro, a convite do Brasil, entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, intitulada de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Cúpula da Terra. É de opinião unívoca que “houve a possibilidade da abertura de um diálogo multilateral, colocando os interesses globais como sua principal preocupação”⁵⁵, visto que se tratou de uma Conferência de primeira grandeza que contou com a participação de 178 Estados, dos quais 114 foram representados pelos respectivos Chefes de Estado, sem contar a participação de 40.000 pessoas nas 600 reuniões e seminários organizados pela Convenção e pelas Organizações Não-Governamentais, esta última pela primeira vez na história da ONU em uma reunião que envolvia Chefes de Estado.⁵⁶

Geraldo Silva⁵⁷ assinala que

coube à Conferência examinar o estado do meio ambiente e as mudanças ocorridas desde 1972, [...] levando ainda em conta as atividades desenvolvidas pelos países e pelas organizações intergovernamentais para proteger e melhorar o meio ambiente.

Semelhantemente, os objetivos da Cúpula da Terra se confundem com o título da Conferência, o qual busca “a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável pelo qual a humanidade é capaz de atender às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras.”⁵⁸ Fica evidente que era hora de os países pensarem no meio ambiente como um patrimônio comum, e não mais de maneira particular, no qual havia a prevalência das vantagens

⁵⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 44-46.

⁵⁵ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 100.

⁵⁶ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4. Ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 42.

⁵⁷ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Internacional Ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 36.

⁵⁸ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 108.

econômicas e políticas. Embora a Conferência do Rio de Janeiro não tenha discutido os motivos pelos quais os problemas ambientais surgiram, os principais documentos produzidos foram: a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Declaração do Rio e, por fim, a Agenda 21.

Após inúmeras tentativas de regulamentar o comércio internacional da madeira, um dos grandes resultados da ECO-92 foi a subscrição da Declaração de Princípios sobre Florestas. Apesar de seu caráter não-obrigatório e de não possuir normas jurídicas que poderiam ser invocadas perante órgãos jurídicos internacionais, ela estabeleceu postulados utilizados mundialmente sobre a conservação e exploração das florestas. A divergência suscitada pelo enfrentamento dos Estados Unidos e da Malásia impediu que Declaração fosse considerada uma fonte tradicional do direito internacional ambiental. Enquanto o país norte-americano defendia a preservação das florestas no âmbito internacional como meio regulador da atmosfera terrestre, uma vez que já havia devastado todas as suas reservas, o país asiático, tradicional fornecedor de madeira e papel, alegava que as florestas deveriam estar submetidas à soberania dos Estados detentores, visto que estes recursos eram considerados importantes para o fomento da economia.⁵⁹ Wagner Ribeiro acrescenta ainda que os Estados Unidos insistiam em regras mais rígidas para a preservação das florestas sem, no entanto, colaborar para a diminuição da degradação ambiental: “[...] ao não alterarem seu padrão de consumo, [...] os países centrais mantinham os níveis de emissão de gases poluentes na atmosfera, não contribuindo para a redução dos problemas referentes ao possível aquecimento do planeta.”⁶⁰ Como resultado, diante da análise dos padrões de consumo, os países em desenvolvimento conseguiram responsabilizar os países ricos pelo aquecimento global.

A elaboração da Convenção sobre a Diversidade Biológica foi o principal resultado dos esforços cultivados pelo PNUMA ao longo dos anos, o qual busca a preservação das espécies animais e vegetais em seu hábitat natural através da

⁵⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 64-66.

⁶⁰ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 124.

consciência da importância da diversidade biológica e dos valores ecológicos para a manutenção da vida,⁶¹ pois

a ciência tem comprovado que de 1,4 milhões de espécies identificadas até o presente momento histórico (animais, vegetais e microorganismos), cerca de 50 desaparecem definitivamente a cada dia, com conseqüências danosas para a cadeia alimentar dos próprios animais, inclusive para a garantia da produção futura de alimentos e para a produção de medicamentos.⁶²

Posta assim a questão, é de se dizer que a Convenção não se preocupou apenas com a manutenção da biodiversidade, mas também com a biotecnologia. O aprimoramento genético traz em pauta, além dos possíveis benefícios à qualidade de vida humana, a exposição das espécies a microorganismos desconhecidos e, conseqüentemente, a sua suscetibilidade à doenças que seriam capazes de exterminá-las devido à invariabilidade genética. No mesmo sentido, Rifkin⁶³ afirma que

com a grande quantidade de novas tecnologias que estão sendo introduzidas no mercado e em nossa vida, chegou o momento de estender o diálogo aos benefícios e riscos dessa nova ciência [...] incluindo a sociedade como um todo.

Desta forma, fica nítida a tentativa da Convenção sobre a Diversidade Biológica em reunir os países que possuem o domínio das tecnologias em biotecnologia e engenharia genética com o objetivo de implementar medidas que atendam ao princípio da segurança ambiental internacional.⁶⁴

O terceiro grande resultado do Rio-92, denominado de Convenção sobre Mudanças Climáticas, havia sido previamente desenvolvido pelo Comitê Intergovernamental de Negociações sobre Mudança do Clima, que, no início da década de 90, concluiu que a temperatura média da Terra estava se elevando

⁶¹ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 102.

⁶² SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003., p.60.

⁶³ RIFKIN, 1999 apud RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 121.

⁶⁴ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 117-125.

devido a intensificação do efeito estufa e, por consequência disso, a dinâmica dos recursos naturais seria afetado, provocando a elevação do nível do mar, dentre outros desastres ambientais. Verifica-se que, devido às alegações dos Estados Unidos, apoiado pelos países exportadores de petróleo, os quais afirmavam que as previsões indicadas pelos ambientalistas careciam de bases científicas, a Convenção sobre as Mudanças Climáticas não obteve sucesso na busca de soluções para os problemas do aquecimento global. Além de estipular a redução de emissão de dióxido de carbono e outros gases não elencados pelo Protocolo de Montreal, merece destaque a manutenção dos níveis de emissão dos poluentes de 1990 a partir do ano 2000, ou seja,

os países centrais, ao congelarem os índices de emissão de gases estufa segundo aqueles de 1990, adquiririam o direito de manter seu padrão de consumo. Ao mesmo tempo, restringiram qualquer possibilidade dos países periféricos de implementarem um aumento de emissão de gases estufa na atmosfera.⁶⁵

Por conseguinte, os países periféricos e, principalmente, as organizações não-governamentais não mediram esforços para reverter esta situação. Como resultado, foi designada a Conferência das Partes (COP), que seria realizada em Bonn, na Alemanha.⁶⁶

Os vinte e sete princípios que compõem a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento visam, de acordo com o seu preâmbulo, “estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, a sociedade civil e os indivíduos”⁶⁷, reafirmando alguns dos valores que já haviam sido dispostos pela Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Nota-se, portanto, “que a Declaração do Rio deveria ter-se denominado Carta da Terra; contudo [...], pelo fato de que tal declaração pretendeu ser um *aggiornamento*⁶⁸ e melhoria da Declaração de

⁶⁵ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005., p. 127.

⁶⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p.60.

⁶⁷ BRASIL, Rio de Janeiro, **DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**, jun. 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 10. Jan. 2013.

⁶⁸ Do italiano, expressa a o desejo de atualização e de adaptação da Igreja Católica na sociedade internacional durante o Concílio Vaticano II

Estocolmo de 1972, foi denominada com seu nome atual.”⁶⁹ Em outras palavras, deu-se uma nova roupagem aos princípios que tentam solver os problemas de cunho ambiental, trazendo como solução, o desenvolvimento sustentável através da cooperação dos Estados na defesa efetiva do meio ambiente para as futuras gerações. Ademais, admite-se a responsabilidade dos países industrializados pela grande parte dos danos ambientais gerados até então, bem como um “Direito de Desenvolvimento” dos países periféricos, o qual possibilitaria a diminuição da pobreza.⁷⁰

O principal documento adotado ao longo da Conferência do Rio foi a Agenda 21. Trata-se de um documento que prioriza os principais problemas ambientais que adentrariam o século XXI, sendo composto por mais de cem programas que estão distribuídos em 600 páginas e 40 capítulos, os quais versam sobre o combate à pobreza, educação, saúde, saneamento, entre outros; e um plano de ação de aplicação imediata que alcançaria o desenvolvimento sustentável através da cooperação financeira aos países em desenvolvimento.⁷¹ Vale enfatizar que “a magnitude e o vasto escopo de seu conteúdo tornam a Agenda 21 um documento sem precedentes no âmbito internacional.”⁷² Para tanto, era indispensável a obtenção de recursos financeiros, pois a organização fora orçada em cerca de US\$ 600 bilhões. A maioria dos países desenvolvidos que assinaram o acordo criavam barreiras para a liberação de verbas, motivo pelo qual foi estipulado o ano 2000 como o prazo inicial para o seu repasse. Evidentemente, a obtenção de pouco mais de US\$ 15 bilhões fez com que a Agenda 21 ficasse no plano das intenções.⁷³ Roborando o assunto, Geraldo Silva complementa que

a Agenda 21 cogita de uma cooperação a nível global; mas, para a obtenção de recursos, a atitude dos países mais ricos não tem sido animadora. Existe o consenso de que algo tem que ser feito, mas a relutância dos países doadores é óbvia.⁷⁴

⁶⁹ SOARES, op. cit., p. 62.

⁷⁰ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 105.

⁷¹ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4. Ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 42.

⁷² SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 68.

⁷³ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 127-128.

⁷⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Internacional Ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 39.

Destarte, a maior parte das contribuições recebidas atualmente acontece por meio de fundos voluntários e, infelizmente, diminuem com o passar dos anos. Condiciona-se o fracasso da Agenda 21 ao fato de sua normatividade reduzida, sem a efetividade de uma declaração.

Antes de dispor as principais contribuições da ECO-92, faz-se necessário mencionar o destaque das Organizações Não-Governamentais (ONGs). Em que pese a sua intensa atuação ao longo da Conferência através da mobilização da opinião pública internacional diante da restrita pauta dos chefes de Estado, o papel das ONGs restou na tentativa de persuadir os representantes das delegações participantes a votar em suas propostas.

Em análise última, o grande legado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento está na difusão das questões ambientais pelo globo. Os cinco principais documentos acordados na Conferência definiram o modelo a ser seguido para se atingir o desenvolvimento sustentável como política eficaz para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, sempre levando em consideração a cooperação entre as nações e o respeito às gerações futuras. Também, apesar da dificuldade de arrecadação de verbas para o seu bom funcionamento, a Agenda 21 representa um avanço no cenário internacional, uma vez que estipulou metas e prioridades a serem seguidas. Em virtude dessas considerações, os resultados práticos desta Conferência só poderiam ser avaliados no futuro, especialmente na Cúpula de Joanesburgo.

2.4 CÚPULA DE JOANESBURGO E AS NEGOCIAÇÕES ANUAIS DAS CONFERÊNCIAS DAS PARTES (COPS)

Diante do comprometimento mútuo das nações em cumprir o que fora estabelecido na Cúpula da Terra, realizou-se a 19ª Sessão Geral das Nações Unidas, na cidade de Nova Iorque, para avaliar as implementações nos primeiros cinco anos das decisões tomadas no Rio de Janeiro. Além de examinar o que havia sido realizado, a reunião definiu prioridades para os próximos anos. Em síntese,

os resultados foram modestos: havia decorrido relativamente pouco tempo para que as mudanças de mentalidade e comportamento - importantes e necessárias para impulsionar a economia mundial em transformação de vulto – já se encontrassem em curso.⁷⁵

Com isso, denota-se que os avanços da consciência internacional para a construção de uma ordem ambiental válida aconteciam lentamente, mostrando que muito do que fora acordado na Conferência do Rio não havia sido operacionalizado. O principal documento formulado chama-se Declaração de Compromisso, no qual os países participantes reafirmaram o compromisso de dar continuidade aos programas de 1992.⁷⁶

Ainda em 1997, a Terceira Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima estabeleceu o Protocolo de Quioto, considerada uma das mais importantes rodadas de ordem internacional ambiental por ter conseguido estipular limites à emissão de gases pelos Estados. Posta assim a questão, não restam dúvidas de que “é provavelmente o documento internacional mais debatido dos últimos anos [...] desde o início das negociações, por motivo das profundas divergências Norte-Sul e, também, entre os países desenvolvidos.”⁷⁷

Verifica-se, assim, a dificuldade das delegações em negociar uma medida eficaz no que diz respeito à desaceleração do aquecimento global, uma vez que as delegações relutavam em defender seus próprios interesses. Dentre os países desenvolvidos, convém mencionar aqueles que já apresentavam progressos na diminuição de emissão de gases, como os países-membros da União-Européia, e os Estados Unidos, que, ao alegar prejuízos econômicos excessivos, se recusaram a atingir as metas almejadas. Já os países em desenvolvimento tomariam as medidas necessárias a partir do momento em fosse reconhecida a responsabilidade diferenciada pelo aquecimento global gerado até então.

Como resultado, o Protocolo estipula que os países participantes da 1ª Revolução Industrial diminuam 5% da emissão de gases estufa durante o período entre 2008 e 2012, sendo desnecessária essa redução aos países em desenvolvimento, os quais devem se comprometer com a implantação de sistemas

⁷⁵ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Internacional Ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 43.

⁷⁶ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 106.

⁷⁷ LAGO, André Aranha Corrêa do. **ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 73.

de desenvolvimento sustentável. Todavia, ainda não se obtiveram os resultados desejados devido à resistência de alguns países, como os Estados Unidos, que defende a possibilidade de transferir cotas de poluição entre as partes através do seguinte argumento: “não importa da onde saem os gases, mas sim a quantidade que chega à atmosfera.”⁷⁸

No final do ano 2000, a Assembléia Geral das Nações Unidas, através da resolução 55/199, tornou possível a organização da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, a qual foi realizada dois anos mais tarde em Joanesburgo, na África do Sul, motivo pelo qual ficou popularmente conhecida como Rio +10. O principal objetivo da Conferência foi monitorar e avaliar os progressos obtidos na implementação da Agenda 21 e dos outros programas da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que viabilizariam o desenvolvimento sustentável.

Cumprir assinalar que os avanços tecnológicos e o progresso científico ao longo da década de 90 geraram o período de maior crescimento econômico da história, trazendo em pauta um fenômeno até então desconhecido pela sociedade contemporânea: a globalização, que, somada aos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, mudaram as prioridades da agenda política internacional, deixando desenvolvimento sustentável em segundo plano e afirmando que “Joanesburgo era uma distração, ou uma perda de tempo, diante de tantas questões urgentes na agenda internacional.”⁷⁹

Vale registrar, ainda, o foco das reuniões preparatórias para a realização da Cúpula. Sem a pretensão de elaborar documentos importantes para o cenário internacional, uma vez que o objetivo principal girava em torno da análise das contribuições trazidas pela Conferência do Rio, as reuniões que antecederam a Rio + 10 buscavam soluções capazes de extirpar a pobreza do mundo através das Metas do Milênio,

que visavam, além de garantir a sustentabilidade ambiental, a erradicação da fome e a miséria, alcançar uma mínima educação primária com iguais oportunidades para homens e mulheres, reduzir a mortalidade infantil com especial enfoque ao combate à AIDS e malária, [...] e atender às

⁷⁸ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 138-141.

⁷⁹ LAGO, André Aranha Corrêa do. **ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p. 92.

necessidades especiais de países em desenvolvimento, aliviando suas dívidas externas, provendo trabalho aos jovens e acesso a remédios e tecnologia.⁸⁰

Em suma, os países africanos esperavam ter suas moléstias regionais priorizadas nos resultados que seriam obtidos na Cúpula de Joanesburgo, reafirmando que a pobreza está diretamente ligada aos problemas ambientais nos países em desenvolvimento.

Assim, a Cúpula de Joanesburgo evidencia que “a transição para um mundo globalizado está progredindo rapidamente, mas a transição para um mundo sustentável não”⁸¹, confirmando a necessidade do desenvolvimento sustentável e mais, a busca por uma sociedade humanitária e solidária.

Recentemente, em dezembro de 2009, após inúmeras negociações entre os chefes de Estado, ocorreram as reuniões da 15ª Conferência do Clima das Nações Unidas (COP15) em Copenhague, sendo considerada a maior reunião diplomática deste século para a aprovação de metas obrigatórias capazes de frear o aquecimento global. Infelizmente, o acordo terminou sem avanços e os líderes foram incapazes de estabelecer metas de redução de gases de efeito estufa:

[...] a COP15 terminou com um acordo pífio [...]. O texto final traz apenas um mecanismo de financiamento para ações de combate ao aquecimento global e um compromisso de impedir a elevação da temperatura em 2° C, sem dizer claramente como isso será cumprido.⁸²

Diante dos resultados, fora convocada uma nova COP, no México, a qual foi realizada em dezembro do ano seguinte. Inobstante as poucas expectativas para este novo encontro, é de se frisar que avanços ocorreram no que diz respeito à preocupação da sociedade internacional quanto às mudanças climáticas, destacando-se a criação do Fundo Climático Verde, o qual tem por escopo criar mecanismos que incentivem os países em desenvolvimento a reduzirem as

⁸⁰ MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL**: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2004. p. 444.

⁸¹ SPETH, James Gustave, 2003 apud LAGO, 2006, p. 93.

⁸² MARTINS, Célio. Um Fracasso: Conferência do Clima termina com acordo pífio e debandada de líderes. **GAZETA DO PARANÁ**, Cascavel, p.4. 19 dez. 2009.

emissões e, principalmente, a se adaptarem aos efeitos adversos das mudanças climáticas.⁸³

Vale mencionar, em derradeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 2012. Novamente, a sociedade contemporânea se reuniu com o intuito de reafirmar a participação de todas as nações em prol do desenvolvimento sustentável através de um balanço do que tem sido feito desde a ECO-92, evidenciando a importância da Economia Verde e da governança internacional neste processo. Destaca-se que,

[...] infelizmente, o resultado da Rio +20 não foi o esperado. Os impasses, principalmente entre os interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, acabaram por frustrar as expectativas para o desenvolvimento sustentável do planeta. O documento final apresenta várias intenções e joga para os próximos anos a definição de medidas práticas para garantir a proteção do meio ambiente. Muitos analistas afirmaram que a crise econômica mundial, principalmente nos Estados Unidos e Europa, prejudicou as negociações e tomadas de decisões práticas.⁸⁴

Por tudo exposto neste capítulo, é inegável a evolução das questões que versam sobre a proteção ambiental no âmbito internacional. Se partirmos do pressuposto de que há quatro décadas não havia legislação sobre o assunto, hoje existem inúmeros documentos que indicam princípios comuns e que possibilitam a preservação e a melhoria do meio ambiente. Não restam dúvidas, no entanto, de que ainda é necessária a cooperação de todos os países, através do compromisso de solidariedade e responsabilidade compartilhadas, para que se alcance o ideal do desenvolvimento sustentável, promovendo assim, um ambiente menos degradante para as gerações futuras.

⁸³ Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). O que são as Conferências das Partes? Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). Disponível em: [<http://www.ipam.org.br>]. Acesso em: 10. Jan. 2013.

⁸⁴ RIO +20 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável). Além da Rio +20: Avançando rumo a um futuro sustentável. Disponível em: [<http://www.onu.org.br/rio20/>]. Acesso em: 10. Jan. 2013.

3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Verifica-se que a tutela dos direitos se modifica em prol das necessidades e interesses do homem em face dos acontecimentos que marcam a sua história, possibilitando assim, a evolução e a proteção dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, transformação esta explicada através das chamadas gerações do direito. Verdade seja, a intensificação da degradação ambiental ao longo do último século demonstrou que este problema não se encontrava apenas circunscrito às fronteiras nacionais, mas sim disseminado por todo o globo, tornando-o, desta forma, uma questão de caráter internacional que proclamava pela elaboração de cuidados específicos.

Em virtude dessas considerações, analisar-se-á, a seguir, os motivos que ensejaram no desenvolvimento do direito internacional ambiental, partindo da evolução das gerações de direitos fundamentais. Ademais, buscar-se-á um exame dos principais institutos normativos que o compõem, bem como dos instrumentos que levam ao uso da *soft law*, ambos relevantes para o progresso deste estudo e para o melhor entendimento da política comunitária do meio ambiente na União Européia.

3.1 DAS GERAÇÕES DO DIREITO E DA EMERGÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Cumpre-nos assinalar que os direitos fundamentais que embasam as Constituições atuais resultam das conquistas adquiridas pelo homem ao longo dos últimos séculos, sendo que “os direitos ou garantias necessitaram evoluir passando por algumas variações históricas para se adequarem às necessidades através de sua época.”⁸⁵ Assim, em *A Era dos Direitos*, escrito por Norberto Bobbio, torna-se possível dividirmos o Direito em quatro gerações distintas, quais sejam, a primeira geração, responsável pelos direitos de liberdade individual; a segunda geração, que

⁸⁵ ALMEIDA, Paulo Santos de. **AMBIENTE: Direito de Terceira Geração e a sua Confirmação Jurídica**. Disponível em: < <http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/artigos/ambiente.pdf>>. Acesso em: 10. Jan. 2013.

trata dos direitos de igualdade social; seguida da terceira geração, correspondente aos direitos de coletivos, no qual se encontram inseridas as questões ambientais; e, por fim, a quarta geração de direitos, dedicada às pesquisas biológicas, ainda em desenvolvimento conceitual.

Nota-se que a primeira geração de direitos surge a partir da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, seguida da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, formulada com a Revolução Francesa de 1789. Bom é dizer que ambas as Declarações foram responsáveis pela difusão dos direitos civis e políticos na sociedade da época, protegendo as liberdades individuais contra os possíveis atos do governo, até então absolutista. Vale ressaltar que, apesar de prezar pela proteção dos direitos fundamentais do homem frente ao Estado, tratava-se de uma igualdade meramente formal, não garantindo a sua aplicação de fato, ou seja, “estabeleceu direitos e não obrigações para seus indivíduos.”⁸⁶

Por seu turno, a segunda geração de direitos emerge após a Primeira Guerra Mundial, da necessidade de efetivar os direitos fundamentais elencados anteriormente. Percebe-se que a insaciável busca por lucros do sistema capitalista, despertado com o advento da Revolução Industrial, acentuou as desigualdades econômicas e sociais, propiciando, além de baixos salários, péssimas condições de trabalho entre os assalariados. Nessa esteira, deve ser pontuada a influência da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, elaborada em 1919, na Alemanha, pois ambas dispunham sobre a igualdade jurídica entre trabalhadores e empresários nas relações de trabalho, entre outros. Surgiam assim, os chamados direitos sociais, no qual se evidenciava que os valores individuais só seriam respeitados e mantidos com a participação ativa do Estado, ou seja, as categorias sociais mais fracas só seriam beneficiadas através da intervenção estatal em questões de ordem econômica e social. Não se pode olvidar, neste período, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que veio “satisfazer as necessidades pelas quais o mundo ansiava, acerca de direitos de maior amplitude, os fundamentais,”⁸⁷ sustentando, desta forma, a democracia como único regime

⁸⁶ BOBBIO, Norberto. **A ERA DOS DIREITOS**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 14.

⁸⁷ MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL: Anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2005. 4 v. p. 493.

político com pleno respeito aos direitos humanos e trazendo como objetivos principais a segurança, bem como a possibilidade de direitos.

Já a terceira geração de direitos preocupa-se com questões que envolvem a coletividade, como o meio ambiente, o desenvolvimento econômico das nações, assim como a paz. Percebe-se que os direitos desta dimensão são chamados de direitos coletivos ou difusos, pois “ultrapassam em seus limites subjetivos a figura de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado”⁸⁸, tendo relevância internacional por afetar a vida de toda a humanidade. Desta forma, vale mencionar que a geração dos direitos solidários examina, dentre outros, a manutenção e a paz da ordem mundial diante do neo-colonialismo, responsável pelo aumento da pobreza e, conseqüentemente, pelas distâncias cada vez maiores entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

A quarta geração de direitos, por fim, trata de assuntos relacionados aos avanços das pesquisas biológicas, trazendo à baila o questionamento ético de direitos que demandam estudos científicos para que se alcancem respostas plausíveis. Como exemplo, podemos citar as questões genéticas e a clonagem humana.

Indubitável é a importância das quatro gerações para a internacionalização dos Direitos Humanos. Todavia, este projeto ater-se-á a uma análise pormenorizada dos direitos de terceira geração, categoria no qual se encontram os conceitos de direito difusos ou coletivos, que, em síntese,

[...] se manifestam como “estágios” a serem incessantemente perquiridos pelas nações, com o intuito de se chegar à isonomia mundial, sem que qualquer forma discriminatória possa vir a deturpar sua consolidação entre os povos, por todo o mundo.⁸⁹

Posta assim a questão, observa-se que esta geração não se reserva exclusivamente à proteção dos direitos individuais, mas sim a de toda a coletividade, permitindo a ascensão de novos temas no cenário internacional. De fato, o direito

⁸⁸ MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL: Anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2005. 4 v. p. 494.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 498.

internacional do ambiente se engloba nesta vereda, atingindo posto tão importante quanto os Direitos Humanos.⁹⁰

Apesar de utilizar a expressão kantiana “sinais do tempo”⁹¹ em sua obra, Bobbio designa uma visão confiante em relação à tendência do homem em salvar as gerações futuras, destacando que “os direitos da nova geração [...] pautam-se no direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional.”⁹²

Em verdade, como já mencionado nesta obra, o homem sustentou, por muito tempo, a idéia de que os recursos naturais eram ilimitados, sendo escusável a alteração dos padrões de consumo e de produção de bens, uma vez que se entendia que o meio ambiente possuiria condições de recuperar toda a poluição gerada. Desta forma, “esse contexto fez com que a proteção do meio ambiente permanecesse ligada a uma visão antropocêntrica e utilitarista, estritamente vinculada a fatores econômicos e de abrangência local”⁹³, contendo normas pouco sancionadoras, com caráter obrigacional frágil, as quais objetivavam apenas estabelecer determinadas condutas aos Estados. Certifica-se que as preocupações ambientais se intensificaram a partir da segunda metade do século XX, momento em que a degradação ambiental tornava-se inquietante, dando condições para a elaboração das primeiras normas de proteção ambiental no cenário mundial, impulsionadas, principalmente, pelas deliberações dos órgãos que constituem a ONU. Por tais razões, verifica-se que

[...] o reconhecimento por parte da opinião pública mundial e dos governos quanto à necessidade de regulação e proteção do meio ambiente emergiu recentemente. Foi somente a partir da década de 70 que surgiram normas ambientais de alcance global, cujos efeitos conduziram a uma adequação das normas internas às novas exigências e padrões internacionais.⁹⁴

⁹⁰ MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL**: Anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2005. 5 v. p. 265.

⁹¹ Prognóstico obtido através dos acontecimentos do mundo, que levariam a humanidade para um fim.

⁹² BOBBIO, Norberto. **A ERA DOS DIREITOS**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 229.

⁹³ MENEZES, op. cit., p. 262.

⁹⁴ Ibid., p. 261.

Vale ressaltar, ainda, a relativização da soberania dos Estados quanto as suas fronteiras, uma vez que os debates sobre os direitos coletivos, nos quais se inserem as questões ambientais globais, acabariam por tornar os membros da sociedade internacional parceiros na luta pelo restabelecimento do equilíbrio ambiental rompido. Ademais, não restavam mais dúvidas de que a ocorrência de um dano ambiental em um país poderia acarretar problemas nas nações vizinhas, mostrando que a preocupação ambiental não deveria se dar isoladamente, pois a “degradação ambiental desconhece tal divisão”.⁹⁵ Corroborando o assunto, Alexandre Kiss⁹⁶ destaca que

[...] nenhum país, nenhum continente no mundo é capaz de resolver sozinho o problema de ozono, da alteração do clima global ou do empobrecimento dos nossos recursos genéticos. É doravante indispensável a cooperação da Terra inteira. Ora, a Terra compreende também e sobretudo as populações que vivem nos países não-industrializados, as quais são pobres e querem desenvolver-se. Assim, o problema do desenvolvimento nas suas relações com o ambiente pôs-se em toda a sua amplitude e de modo definitivo.

Impõe-se registrar, deste modo, que as proporções alarmantes das questões ambientais despertaram o entusiasmo do direito internacional, pois, além de se tratar de temas que interessavam a todos, comprovava-se, através dos desastres naturais, que a poluição gerada não reconhecia a existência de fronteiras, tornando-os, “ao menos potencialmente, internacionais ou, melhor dizendo, transfronteiriços”⁹⁷ Em outras palavras, era evidente a necessidade da formação de normas ambientais que fossem aplicadas a todas as nações e por estas serem respeitadas, trazendo assim, a consciência ambiental a nível global.

A par disso, denota-se que, a década de 60, por se tratar de um momento histórico abarrotado de acordos multilaterais garantidores da proteção do meio ambiente, é considerada, por muitos doutrinadores, como o período responsável pelo nascimento do direito internacional ambiental. Contudo, observa-se que este ramo do Direito fora reconhecido mundialmente somente após a convocação da Assembléia Geral das Nações Unidas para a Conferência do Rio de Janeiro, em

⁹⁵ SCHIMDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITO AMBIENTAL**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 15.

⁹⁶ KISS, 1996 apud SCHIMDT, 2004. p. 15.

⁹⁷ NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 20.

1992, primeira ocasião em que o termo fora utilizado.⁹⁸ Relevante sublinhar, inicialmente, que o direito internacional ambiental tem por propósito tutelar o meio ambiente através de “um conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos.”⁹⁹ Logo, deve-se enfatizar que as normas elaboradas não se destinam apenas aos Estados, mas sim para uma série de atores internacionais que também passam a se responsabilizar pela melhoria da qualidade de vida da população mundial a partir da ratificação de tratados, convenções e protocolos internacionais, que podem ser multilaterais e bilaterais, voltados para a proteção ambiental.¹⁰⁰

Indaga-se, desde logo, acerca da autonomia do direito internacional ambiental. Parte dos doutrinadores declara que não se trata de um ramo autônomo do direito, visto que decorre da manifestação das normas de direito internacional devidamente ajustadas às necessidades de proteção ambiental. Ou seja, nada mais é que o “subconjunto de normas convencionais de origem pluriestatal que versam matéria de direito ambiental.”¹⁰¹ No mesmo sentido, Guido Soares atenta-se para a impossibilidade do desenvolvimento de um direito internacional ambiental desvinculado de um direito internacional público, uma vez que “a metodologia no tratamento das questões, as estruturas de tais direitos, bem como, a finalidade de suas normas não foram modificadas com o novo objeto.”¹⁰²

No entanto, sem perder o merecimento da opinião mencionada, é preciso insistir no fato de que se está diante de um direito repleto de peculiaridades, portanto, autônomo. Em primeiro lugar, por se tratar de um direito difuso, observa-se a elaboração de normas particularizadas e inexistentes em outros ramos do direito, pois envolve objeto próprio, qual seja o meio ambiente. O mesmo ocorre com o direito internacional penal e o internacional comercial, por exemplo.¹⁰³ Ademais, o fato de ser regulamentado por organizações internacionais faz “com que seja um direito que passou a ter um desenvolvimento mais rápido no plano internacional do

⁹⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002. p. 05.

⁹⁹ PINHEIRO, Carla. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 12.

¹⁰⁰ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 37-39.

¹⁰¹ BORGES, José Souto Maior. Curso de Direito Comunitário: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 528.

¹⁰² SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 30.

¹⁰³ PINHEIRO, op. cit., p. 12.

que no plano interno, muito embora, atualmente, já exista um equilíbrio entre ambos,”¹⁰⁴ mostrando, desta forma, que sua evolução difere do direito internacional público, em especial devido à *soft law*, normas que não impõem obrigações, somente efeitos morais, e que será analisada a seguir.

3.2 A SOFT LAW E O DESENVOLVIMENTO DE NORMAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Ao estudar o direito internacional ambiental, registra-se a concomitância de normas de caráter obrigatórias com aquelas que se apresentam na forma de um direito flexível, conhecidas por *soft law*, demonstrando uma certa irregularidade na elaboração de suas regras. Por isso,

[...] não se pode falar em um período em que predominou apenas um tipo de regulação. Desde o seu surgimento, conviveram normas cogentes e normas desprovidas de coercitividade, sem que isso impedisse o seu crescimento.¹⁰⁵

É quanto basta para concluir sobre a autonomia deste ramo do direito, uma vez que sua construção acontece de modo progressivo, impulsionado pela discussão de temas controversos e de difícil regulação rígida, promovendo assim, uma maior eficácia de suas normas devido a sua heterogeneidade no momento em que estas são formuladas. Ou seja, consolida-se a idéia de que a existência de regras desprovidas de obrigatoriedade é responsável por um ordenamento jurídico recomendatório que incide diretamente na sua normatividade, bem como na sua aplicabilidade aos Estados participantes.

Cumprido observar, preliminarmente, os fatos que propiciaram o desenvolvimento desta fonte do direito internacional. Notifica-se que o término da Segunda Guerra Mundial impulsionou a adoção de inúmeras decisões proferidas pelas organizações internacionais, as quais não possuem o mesmo grau de

¹⁰⁴ MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL**: Anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2005. 5 v. p. 264.

¹⁰⁵ Ibid., p. 267.

efetividade das fontes formais internacionais, oriundas de tratados, costumes internacionais, bem como de princípios gerais do direito. Assim

[...] a *soft law* emergiu em decorrência da prática reiterada e cada vez mais atuante no século XX da diplomacia multilateral, nos seus três subtipos: a) as relações internacionais levadas a cabo em congressos e conferências [...], b) nas relações internacionais empreendidas no interior das organizações intergovernamentais permanentes [...], c) em reuniões periódicas previstas em tratados ou convenções internacionais, [...].¹⁰⁶

Posta assim a questão, observa-se que a utilização de diversos mecanismos para a elaboração de normas faz com que estas se distingam das outras pela ausência de força jurídica vinculante. Esta característica encontra-se presente no conceito de *soft law* enunciado por Wagner Menezes¹⁰⁷:

Documentos solenes derivados de foros internacionais, que têm fundamento no princípio da boa fé, com conteúdo variável e não obrigatório, que não vinculam seus signatários a sua observância mas que, por seu caráter e importância para o ordenamento da sociedade global, por refletirem princípios e concepções éticas e ideais, acabam por produzir repercussões no campo do Direito Internacional e também para o Direito Interno dos Estados.

Nesse lanço, convém ressaltar que a *soft law* assinala a existência de normas não cogentes, também chamadas de flexíveis, que além de carecer de precisão e de sanções, não criam direitos por se tratar de acordos celebrados sem a devida forma entre os Estados. Em síntese, este caráter *soft* permite que o direito internacional ambiental encontre as condições perfeitas para a sua propagação, pois

[...] as incertezas científicas sobre os processos naturais e as possíveis influências que sobre eles podem ter as condutas humanas, somadas ao alto custo político que muitas vezes devem enfrentar os Estados ao assumirem compromissos fundados nessas incertezas, criam as circunstâncias ideais para a proliferação de normas “esvaziadas” ou de instrumento que a rigor não obrigam juridicamente.¹⁰⁸

¹⁰⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 91.

¹⁰⁷ MENEZES, 2005 apud GUERRA, 2006. p. 42.

¹⁰⁸ NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 25.

Outrossim, é possível sustentar a idéia de que a *soft law* se qualifica por normas em gestação, isto é, por regras inacabadas ou que não se encontram totalmente fortalecidas, o que autoriza a sua posterior revisão. Isso decorre da ausência de órgãos e instâncias responsáveis pelo estabelecimento e organização dos assuntos ligados à proteção ambiental.¹⁰⁹

Observa-se, ainda, o compromisso desta nova fonte do direito com o comportamento futuro das normas jurídicas na medida em que os Estados encarregam-se de prosseguir com as negociações daquilo que já fora estabelecido como obrigações morais aos Estados. Em outras palavras, a *soft law* acaba por “fixar metas para futuras ações políticas nas relações internacionais e recomendar aos Estados adequarem as normas de seu ordenamento jurídico interno às regras internacionais [...]”¹¹⁰ Como exemplo, pode-se citar o início das negociações referentes à desertificação na Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, o qual ensejou, dois anos mais tarde, na elaboração de normas cogentes na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação Naqueles Países que Experimentaram Sérias Secas e/ou Desertificação.¹¹¹

Desta forma, almejando uma regulamentação efetiva das normas ambientais, resta visível que o direito internacional ambiental ajusta esta necessidade através de normas de conteúdo a ser completada posteriormente, visto que o desenvolvimento científico remete à utilização de normas flexíveis a sua evolução, que acabam por instituir um ordenamento próprio que favorece ao “primeiro passo no sentido de se evoluir para a conclusão de instrumentos de *hard law*, que estabeleçam normas obrigatórias para os Estados.”¹¹²

Pelo exposto, comprova-se que a expansão do direito internacional ambiental se dá com a manifestação de novas descobertas científicas que, por sua vez, se

¹⁰⁹ MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL**: Anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2005. 5 v. p. 267-268.

¹¹⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 92.

¹¹¹ SOARES, loc. cit.

¹¹² MENEZES, op. cit., p. 268.

utilizam da *soft law* para solucionar os problemas ambientais em tempo hábil, o que não ocorre com as normas tradicionais. É a constatação de Guido Soares¹¹³:

O direito internacional do meio ambiente tem enfrentado, com certo sucesso, as dificuldades inerentes à relativa rigidez das normas jurídicas internacionais, e a necessidade de colocá-las na máxima conformidade possível com as exigências da ciência e da tecnologia.

Não menos importante, há que se falar na manifestação de obrigações delimitadas por sanções que tornam as regras ambientais efetivas (*hard law*), ensejando na existência de um direito positivado, baseado nas fontes normativas clássicas. Isso propicia características exclusivas do direito internacional ambiental, quais sejam

[...] a clareza dos enunciados quanto aos valores protegidos, a segurança da existência da norma e das sanções que a acompanham e, sobretudo, uma vocação de sua relativa permanência no tempo, que se manifesta por relativas dificuldades de modificação de uma norma vigente.¹¹⁴

Mister se faz ressaltar que, Salem Hikmat Nasser, em sua obra *Direito Internacional do Meio Ambiente*, salienta a noção de *jus cogens*, de suma importância para o desenrolar deste projeto. Para este autor, *jus cogens*

[...] são as normas de direito internacional geral que seriam dotadas de uma imperatividade superior à que é comum a todas as normas jurídicas. Encontram-se, em princípio, em vista de sua maior importância substancial, num patamar normativo hierarquicamente superior.¹¹⁵

Não restam dúvidas da dificuldade encontrada pelos doutrinadores para caracterizar estas normas, pois além de não conseguir estabelecer as diferenças entre os regimes jurídicos que dela decorrem, não se tem uma explicação plausível

¹¹³ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 96.

¹¹⁴ Ibid., p. 95.

¹¹⁵ NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 24.

para as que emergem de normas sem cunho imperativo. Tenha-se presente que há quem considere a existência de normas caracterizadas como *jus cogens* no âmbito do direito internacional ambiental e, quando da sua violação, estar-se-ia diante de um caso de nulidade de tratado internacional.¹¹⁶

Ou seja, nota-se que, além de se deparar com a incerteza jurídica geradas por fontes não propriamente autônomas do direito internacional, o que é o caso da *soft law*, este ramo do direito encontra ainda um “superdireito”, o qual se mostra como um regime jurídico imperativo que, apesar de impreciso, aborda conteúdos de grande importância para a proteção ambiental.

Diante disso, questiona-se qual regime jurídico deve ser utilizado, porquanto tanto a superioridade de algumas normas quanto a possibilidade de se instituir instrumentos meramente recomendatórios são imprescindíveis para a regulação internacional do meio ambiente. Antes de tudo, deve-se recorrer ao *jus cogens*, pois assinala a imperatividade de determinadas normas no cenário internacional. Porém,

[...] enquanto não se determinam claramente seus conteúdos e não se cria um regime jurídico que se diferencie essencialmente daquele da responsabilidade internacional como a conhecemos, a sua importância é mais retórica do que jurídica.¹¹⁷

Confirma-se assim, a impossibilidade de se estabelecer parâmetros capazes de qualificar uma norma como mais importante que outra, pois até o momento não há critérios específicos para que isso aconteça. Apesar de lenta, verifica-se uma construção contínua deste ramo do direito. Em seguida, deve-se fazer o uso da *soft law*, através do qual o “direito internacional tem tido que incorporar uma tendência genérica de flexibilização, tanto no âmbito das suas normas substantivas quanto no processo de elaboração de normas.”¹¹⁸ Desta forma, aconteceria a integração de normas sem caráter sancionador ao ordenamento interno de cada Estado, possibilitando, aos poucos, a mudança de comportamento e a construção de novas normas jurídicas favoráveis ao meio ambiente. Por conseguinte, torna-se cada vez mais notório que

¹¹⁶ NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 24-25.

¹¹⁷ Ibid., p. 27.

¹¹⁸ MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004. 2 v. p. 422.

[...] a *soft law* ganha espaço em uma sociedade internacional que procura desenhar seus rumos, estabelecendo uma forma de norma padrão a ser aceita gradativamente pelos Estados, porém sem efeito vinculatório e desregulamentada. Esta reconstrução da ordem mundial, [...] acaba por influenciar a mudança de paradigmas e as próprias fontes normativas da disciplina.¹¹⁹

Defronte as inúmeras divergências na doutrina internacional no que tange os fundamentos e fontes que embasam a tutela ambiental, as quais foram devidamente apresentadas neste subcapítulo, faz-se necessário uma breve análise das fontes formais do direito internacional ambiental, em especial os princípios gerais do direito, os quais norteiam e designam caminhos para a proteção ambiental.

3.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO A BASE DO DIREITO EUROPEU DO AMBIENTE

Observa-se que o direito internacional apresenta fontes que designam a maneira pelo qual devem se manifestar as regulamentações no âmbito internacional. Com o direito internacional ambiental não é diferente: o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) elenca as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais do direito, bem como a doutrina e as decisões judiciais, inclusive quando se trata de decisão *ex aequo et bono*¹²⁰ de uma controvérsia pendente, como os meios responsáveis pela elaboração de normas jurídicas, consideradas fontes formais que, neste caso, se desenvolvem em prol da proteção do meio ambiente.¹²¹ Cumpre obtemperar, todavia, a existência de duas outras fontes que, apesar de não terem sido catalogados pelo artigo mencionado, desempenham cada vez mais importância na sociedade atual:

¹¹⁹ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 43.

¹²⁰ Decisões que se dão através da equidade.

¹²¹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002. p. 07.

[...] as deliberações das organizações internacionais, em especial as intergovernamentais, como a ONU, e as decisões unilaterais dos Estados, às quais o direito internacional atribui efeitos de gerar normas jurídicas impositivos aos demais Estados.¹²²

Cai a lançar notar que os tratados internacionais representam a principal fonte normativa na esfera ambiental. Regulamentados pela Convenção de Viena de 1969, possibilitam acordos que são sempre regidos pelo direito internacional, celebrados por escrito entre os Estados, sendo possível, com a Conferência de Viena de 1986, a participação das Organizações Internacionais, merecendo destaque “a situação da Comunidade Econômica Européia, sucedida pela União Européia, que poderá em determinadas circunstâncias firmar tratado em nome dos demais países da Comunidade e ratificá-los.”¹²³ Ainda, assevera-se a possibilidade de serem genéricos ou específicos. Diante da rapidez com que se desenvolveu o direito ambiental no globo, “tem havido uma tendência de serem negociados tratados genéricos nos quais os grandes princípios são traçados, deixando-se a protocolos suplementares traçar regras mais objetivas.”¹²⁴ Isso se torna evidente com o exemplo da Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio, firmada em 1985, o qual foi complementada pelo protocolo de Montreal, em 1987.

Por sua vez, os costumes internacionais designam normas estabelecidas pelos Estados através da presença de costumes conservados ao longo do tempo. Todavia, após a Segunda Guerra Mundial, o processo de descolonização, momento histórico em que surgiram várias novas nações na comunidade internacional, acabou por enfraquecer estas fontes do direito internacional. Em síntese, a preocupação com a segurança nas relações internacionais em razão do crescente número de países independentes, somado à emergência de novas questões, dentre elas o direito ambiental, tornou a utilização do costume um meio moroso e ineficaz que não conseguiu se sustentar diante da rápida evolução do direito internacional.¹²⁵ Contudo,

¹²² SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 83.

¹²³ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002. p. 08.

¹²⁴ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 41.

¹²⁵ Ibid., p. 44-46.

[...] a sua influência não pode ser ignorada, principalmente numa área, como a do direito ambiental, em que a evolução de matéria é rápida, exigindo a adaptação de regras aceitas à realidade do momento, através de uma interpretação judiciosa dos textos.¹²⁶

Nesse sentido, pode-se citar o julgamento da Corte Internacional de Justiça, em 1969, acerca da Plataforma Continental do Mar do Norte, o qual estendeu uma regra elaborada em convenção regional para o âmbito internacional devido ao seu impacto, transformando-a, desta forma, em regra de direito internacional costumeiro obrigatório para todos os Estados.

Inadequado seria esquecer da relevância das decisões judiciais, também chamadas de jurisprudências, caracterizados por julgados uniformes e reiterados, os quais são proferidos pelos tribunais. No que tange às questões ambientais, destacam-se duas decisões, ambas decorrentes de questões suscitadas no continente europeu, as quais foram de grande importância para a consagração das decisões judiciais na esfera ambiental: o caso do Canal de Corfu e o caso do Lago Lannoux. O primeiro episódio, datado de 1946, ocorreu com o naufrágio de dois navios britânicos que foram atingidos por minas na costa da Albânia. Ao levar o incidente para a CIJ, a Grã-Bretanha obteve sucesso com a sentença que afirmou a violação de direito internacional pela omissão de possíveis minas por parte do país balcânico, provocando imensos danos em suas águas territoriais. Já a segunda decisão surgiu dos riscos da poluição transfronteiriça: a França desejava utilizar as águas do lago Lannoux, na divisa com a Espanha, em obras situadas no território francês. A sentença arbitral, proferida em 1956 por intermédio da CIJ, alegou que os trabalhos certamente acarretariam na poluição definitiva das águas do Rio Carol, afetando, desta forma, o território espanhol.¹²⁷

Antes de adentrar na análise dos princípios gerais do direito, cumpre-nos assinalar o papel da doutrina para a proteção ambiental. Observa-se que esta fonte desempenha papel fundamental na elaboração de regras e conceitos em áreas ainda pouco estudadas, como é o caso do direito internacional do meio ambiente,

¹²⁶ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002. p. 12.

¹²⁷ Ibid., p. 15-16.

destacando-se como importantes fontes doutrinárias o *Institut de Droit International* e a *International Law Association*, ambas criadas em 1873.¹²⁸ Por conseguinte,

[...] cabe assim à doutrina buscar nos tratados firmados, nas decisões dos tribunais, nas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e das demais organizações e na prática dos Estados aquelas regras e princípios que passarão a constituir o direito ambiental internacional.¹²⁹

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça também lista os princípios gerais do direito como fonte autônoma e primária do direito internacional.

Embora seja difícil a conceituação dos princípios gerais do direito no plano internacional, entende-se que são regras que se impõem a todos os Estados, qualquer que seja o seu grau de civilização e por eles obedecidos por serem as mesmas ilações lógicas do direito à sua existência.¹³⁰

Convém notar, assim, que os princípios gerais do direito emergem da universalidade de princípios jurídicos que constituem os alicerces de sustentação do ordenamento interno dos Estados. Apesar de abstratos, buscam “homogeneizar o sistema jurídico pela continuidade e a estabilidade da ordem jurídica”¹³¹ sem, no entanto, impor proibições e sanções, mas sim a otimização e a garantia de direitos. Ressalta-se que os princípios se singularizam de acordo com o ramo em questão, neste caso, o direito do meio ambiente, os quais

[...] estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida [...], e garantir um padrão de existência para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento ambientalmente sustentado.¹³²

¹²⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002. p. 16-18.

¹²⁹ Ibid., p. 17.

¹³⁰ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 46.

¹³¹ SILVA, Américo Luís Martins da. **DIREITO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS AMBIENTAIS**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 404.

¹³² Ibid., p. 407.

Ainda, verifica-se que os acordos internacionais que versam sobre a proteção ambiental, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, sempre enfatizaram o estabelecimento de critérios e princípios norteadores da preservação ambiental.

Posto isso, para que possamos adentrar nos princípios gerais que fortificam o direito europeu do meio ambiente, convém examinar, preliminarmente, os princípios elaborados especificamente para a proteção ambiental na União Européia. É de ser relevado que os princípios fundamentais que regem a proteção ambiental dessa comunidade encontram-se elencados no artigo 174, n. 2 do atual Tratado da União Européia, dispositivo formulado em 1986, “como um aditamento do Ato Único Europeu ao Tratado de Roma e que sofreu algumas alterações significativas, de sentindo inegavelmente modernizador, pela revisão de Maastricht, em 1992.”¹³³

Assim dispõe o referido artigo:

A política da Comunidade no domínio do ambiente [...] basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e do poluidor pagador.¹³⁴

Nota-se que o princípio da precaução nasce diante da preocupação com a escassez dos recursos naturais e do extermínio de incontáveis espécies animais e vegetais. Visa-se evitar danos ambientais com estudos capazes de antecipar resultados das atividades humanas através de diagnósticos de impactos ambientais. Busca-se, desta forma, conter os danos ambientais sem afetar a produção de bens e serviços, ou seja, propõe “a frenagem de ações arbitrárias e predatórias, balanceando os pontos positivos e negativos na complexa relação homem/natureza.”¹³⁵ Portanto, há que se falar na imediata adoção de medidas preventivas sempre que houver a possibilidade de redução da diversidade biológica no globo, bem como quando inexistir certeza científica acerca dos prejuízos ao meio ambiente.

¹³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 26.

¹³⁴ HOLANDA, Maastricht. **TRATADO DA UNIÃO EUROPÉIA**. 07 fev. 1992. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10. Jan. 2013.

¹³⁵ MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL**: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2004. 2 v. p. 409.

O segundo fundamento mencionado no artigo, o princípio da ação preventiva, está diretamente ligado ao da precaução, uma vez que almeja evitar a ocorrência dos danos, afastando a sua posterior reparação. Não restam dúvidas de que a degradação mostra-se extremamente onerosa para a sociedade, pois além de comprometer as gerações futuras, implica em gastos exorbitantes para que se restabeleça o equilíbrio desfeito. “Em suma, poderíamos dizer que o princípio da prevenção implica que seja dada uma atenção particular ao controle das fontes de poluição, o que nos remete para o próximo princípio.”¹³⁶

O princípio da correção na fonte despontou em 1986, com a revisão do Tratado de Roma pelo Ato Único Europeu. Deseja-se, neste caso, uma intervenção *a priori*, ou seja, sobre o próprio objeto poluidor, examinando, por tais razões, as causas de poluição para impedir que os danos ocorram. Para tanto, os poluidores devem trabalhar no sentido de enfraquecer ao máximo as lesões ao meio ambiente através da implementação de novas tecnologias capazes de melhorar o desempenho ambiental, o que seria possível com a substituição de aparatos obsoletos e altamente poluentes. Por conseguinte, este princípio tornar-se-ia eficaz com a inibição, desde o início, da poluição ambiental.¹³⁷

Por fim, o princípio do poluidor-pagador nos remete à idéia de responsabilização pelos danos causados, isto é, “o operador de uma atividade perigosa que causa dano ao meio ambiente deve reparar as lesões produzidas”¹³⁸ restituindo-a a condição natural antes existente. Como se observa, o uso do meio ambiente passa a ser controlado com a imposição de sanções, geralmente a reparação e a prevenção, para aqueles que o exploram, mostrando assim, sua relação com os princípios já citados. Importante mencionar que

[...] em alguns países da Europa as empresas poluidoras pagam pela quantidade de resíduos produzidos e pelo impacto que os mesmos provocam, o que permite o levantamento de recursos para a despoluição da área atingida. Esse sistema de cobrança tem se mostrado bastante eficiente: só na França, já foi arrecadado cerca de US\$ 1 bilhão, sendo todo este montante destinado à melhoria do meio ambiente.¹³⁹

¹³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 45.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 45-47.

¹³⁸ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 80.

¹³⁹ MENEZES, Wagner. **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004. 2 v. p. 410.

Como se pode notar, é inegável a união existente entre estes quatro princípios de ordem ambiental no continente europeu. Com efeito, para que se alcance um meio ambiente saudável, há que se falar em medidas preventivas que promovam tal situação, o que só acontece a partir do controle e da correção das fontes poluidoras, que por sua vez, se não cumpridas, ensejam na aplicação de sanções reparadoras. Oportuno se torna dizer que esta ligação só é possível devido à presença de princípios gerais do direito internacional ambiental nos tratados que instituem a União Européia. Portanto, antes mesmo da manifestação destes quatro fundamentos específicos da política ambiental da comunidade, pode-se proclamar, através do texto do Tratado da União Européia, a existência de princípios gerais que, além de propiciar o desenvolvimento dos princípios ora analisados, também versam sobre a proteção ambiental. É óbvio, pois, que “os princípios fundamentais do direito comunitário do ambiente não estão todos concentrados no artigo 174.”¹⁴⁰

Assim dispõe o preâmbulo do Tratado da União Européia:

Determinados a promover o progresso econômico e social dos seus povos, tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da proteção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração econômica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas. [...] A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, [...].¹⁴¹

Em virtude do conteúdo da sua parte geral, resta evidente a consagração de dois princípios gerais de relevante importância para o estudo da política comunitária do meio ambiente: o princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio do Direito Humano. Ainda, o Tratado da União Européia veio acrescentar, no seu artigo 174, n. 2, que “a política da Comunidade no domínio do ambiente visará um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas

¹⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 27.

¹⁴¹ HOLANDA, Maastricht. **TRATADO DA UNIÃO EUROPÉIA**. 07 fev. 1992. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10. Jan. 2013, grifo nosso.

diferentes regiões da Comunidade,”¹⁴² referindo-se, deste modo, ao princípio do nível elevado de proteção. Impõe-se averiguar, portanto, as principais características destes três princípios gerais que configuram o direito europeu do meio ambiente.

Relevante sublinhar, inicialmente, os fatos que ensejaram no conceito de desenvolvimento sustentável. Surge, a partir da década de 70, a consciência de que a frenagem da deterioração ambiental acarretaria na limitação do crescimento econômico, isto é, concluiu-se que o desenvolvimento industrial deveria ser restringido pelo próprio meio ambiente. Assim, da Conferência de Estocolmo, de 1972, originou-se o termo ecodesenvolvimento, devidamente disposto no Princípio 5 da Declaração de Estocolmo, o qual defende o uso adequado e racional dos recursos ambientais, mantendo a qualidade de vida humana. Anos mais tarde, em 1987, a publicação do Relatório de Brundtland constatou que a degradação ambiental não cessara e a evolução nas questões que versavam sobre a proteção ambiental eram ínfimas. Foi na busca de novas medidas, neste período, que nasceu o conceito atual de desenvolvimento sustentável: aquele capaz de garantir as necessidades das gerações presentes sem comprometer as gerações futuras na satisfação de suas necessidades. Ainda, destaca-se a relevância deste Relatório por ter confirmado a emergência de uma nova Conferência internacional para abordar o tema. Como resultado, a Conferência do Rio de 1992, consagrou o desenvolvimento sustentável como um dos princípios norteadores do direito internacional ambiental, prezando, finalmente, pelo desenvolvimento capaz de equilibrar o crescimento econômico com o meio ambiente através do seu uso racional e adequado. Em remate, tenha-se presente que a sustentabilidade dos recursos ambientais desempenha papel fundamental na garantia da manutenção da qualidade de vida das futuras gerações.¹⁴³

Semelhantemente, faz-se necessário uma breve análise da difusão do princípio do Direito Humano na esfera ambiental. Após a Segunda Guerra Mundial, a urgência de medidas eficazes para a proteção dos Direitos Humanos possibilitou a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem que, no seu artigo XXV, admite que todos possuem o direito de ter um padrão de vida capaz de assegurar a

¹⁴² HOLANDA, Maastricht. **TRATADO DA UNIÃO EUROPÉIA**. 07 fev. 1992. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10. Jan. 2013.

¹⁴³ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 74-78.

si a saúde e o bem-estar. ¹⁴⁴ Confirmava-se assim, a íntima ligação da preservação ambiental com a proteção da pessoa humana, visto que não há que se falar na manutenção dos Direitos Humanos sem um ambiente saudável e confortável para todos. ¹⁴⁵

Atento a essa exigência, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, em 1972, postulou, no Princípio 1, que

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...]. ¹⁴⁶

Vinte anos mais tarde, em 1992, a Declaração do Rio reafirma a necessidade da proteção da pessoa humana através do seu Princípio 1, o qual dispõe que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.” ¹⁴⁷ Nessa esteira, deve ser pontuada a proteção da saúde humana e a melhoria das condições de vida como pressupostos que implicam em um ambiente livre de poluição. Ou seja, tanto a presença quanto à ausência do desenvolvimento econômico, quando não seguidas de medidas socioambientais, ocasionam graves conseqüências à saúde dos seres vivos. Como exemplo, pode-se citar o aumento de moléstias no aparelho respiratório em função da poluição atmosférica, bem como a disseminação de doenças devido à escassez de saneamento básico. Percebe-se que problemas aparentemente inerentes aos países em desenvolvimento, também são questionados nos países desenvolvidos, nos quais se incluem os membros da União Européia: ¹⁴⁸

¹⁴⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002. p. 145.

¹⁴⁵ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 88-89.

¹⁴⁶ Suécia, Estocolmo, **DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO**, jun. 1972. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/>>. Acesso em: 10. Jan. 2013.

¹⁴⁷ BRASIL, Rio de Janeiro, **DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**, jun. 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 10. Jan. 2013.

¹⁴⁸ SILVA, op. cit., p. 151-153.

[...] os países do Mediterrâneo se viram obrigados a tomar medidas drásticas em decorrência dos danos à saúde [...]. Há uma década, 90% da água de esgoto eram despejados sem tratamento, mas os últimos dados mostram que países como a França e a Itália estão tomando medidas corretivas; a Espanha e a Grécia, porém, continuam sendo criticadas. Quanto à Grã-Bretanha, o despejo de resíduos industriais e de esgotos no Mar do Norte tem provocado reclamações dos demais países por ele banhados.¹⁴⁹

Destarte, imputa-se incontestável que a degradação ambiental acaba por violar os Direitos Humanos, o que só posterga o alcance dos propósitos idealizados pelos acordos que buscam um meio ambiente sadio.

Cumprе enfatizar, por sua vez, o princípio do nível elevado de proteção. Como se mantinha o critério da unanimidade para as deliberações de cunho ambiental até revisão proporcionada pelo Tratado de Maastricht, em 1992, pouco se questionava acerca do nível elevado de proteção, visto que a ênfase na proteção dependia tão somente da escolha dos Estados-membros. Assevera-se que a importância desse princípio desponta com a possibilidade de deliberar por maioria, pois, a partir de então, deveria se atentar para a obstrução de meios que reduzissem a proteção do meio ambiente na Comunidade.¹⁵⁰

Diante da multiplicidade de situações geradas pela abrangência territorial da Comunidade, registra-se que o princípio do nível elevado de proteção não apresenta caráter absoluto. Ao passo que os países do norte, como a Dinamarca, propõem-se a uma proteção ambiental rígida, dado o grau de desenvolvimento e a duradoura presença de leis internas que já regulamentam temas desta área, os países do sul, como Portugal e Espanha, perante a necessidade de solucionar os problemas sócio-econômicos enfrentados, sustentam a tese de que seus territórios não dispõem de problemas ambientais que exigem uma solução imediata. Por isso,

[...] as diversidades regionais resultam na efectiva consagração de níveis de protecção relativamente elevados, combinados com a previsão de prazos flexíveis de adaptação dos regimes nacionais, com transferência de competências para órgãos internos, e com a introdução de auxílios aos Estados-membros com maiores dificuldades em acompanhar o *pelotão da frente*.¹⁵¹

¹⁴⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002. p. 152.

¹⁵⁰ THIEFFRY, Patrick. **DIREITO EUROPEU DO AMBIENTE**. Lisboa: Éditions Dalloz, 1998. p. 64-66.

¹⁵¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 30.

Ademais, não há que se falar na existência de um princípio absoluto, pois não restam dúvidas da dificuldade em designar o que vem a ser um “nível elevado”, sendo esse termo aplicado, logo, nos casos passíveis de comparação entre diferentes níveis de amparo, no qual se deve sempre optar pelo caminho que promova uma proteção mais efetiva. Por fim, fica evidente que “o princípio do nível elevado de proteção ecológica corresponde a um grau civilizacional avançado de defesa do direito humano ao ambiente, em que a proteção ecológica é um imperativo colectivamente assumido.”¹⁵²

Por tudo exposto neste capítulo, é inegável que o rápido crescimento tecnológico tornou o homem uma máquina capaz de transformar tudo aquilo que o cerca, inclusive os recursos naturais, através da sua larga utilização. Por muito tempo, no entanto, se esqueceu da essencialidade do meio ambiente para a promoção do conforto e para o gozo dos Direitos Humanos fundamentais. Sydney Guerra enfatiza que “a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever dos governos.”¹⁵³ Por isso, não se pode perder de vista que o direito internacional ambiental apresenta características específicas e assume a responsabilidade de proteger não somente o meio ambiente, mas também a qualidade de vida da pessoa humana, uma vez que ambos os temas encontram-se intimamente ligados ao direito à vida e emergem de um recente processo de internacionalização e globalização.

Não obstante, observou-se que os princípios elaborados especificamente para a proteção ambiental na política comunitária do meio ambiente europeu emergiram de princípios gerais do direito internacional ambiental, os quais, em síntese, visam um nível elevado de proteção que seja capaz de promover a sustentabilidade do meio ambiente, garantindo assim, a tutela dos direitos fundamentais do homem. Outrossim, é de suma importância ressaltar que esses princípios gerais encontram-se dispostos no texto preambular do Tratado da União

¹⁵² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 32.

¹⁵³ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 49.

Européia. Por isso, o próximo capítulo antentar-se-á a uma breve análise dos fatos históricos que ensejaram na integração regional do continente europeu, buscando, em especial, enfatizar o desenvolvimento da política comunitária européia do meio ambiente que possibilitou a consagração destes fundamentos.

4 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO EUROPEIA

É de opinião unívoca que o processo de integração dos países europeus resulta de uma complexa e demorada evolução normas convencionais, as quais foram alteradas, adaptadas e ampliadas ao longo das últimas décadas, desencadeando, desta forma, as bases jurídicas que organizam e sustentam a União Européia. Interessa-nos, pois, verificar em que momento esta unificação tornou possível o desenvolvimento do direito europeu do meio ambiente, trazendo-o para a pauta de discussões dos Estados do Velho Mundo. Para tanto, faz-se necessário compreender os fatos históricos responsáveis por tal integração.

4.1 DO TRATADO DE ROMA AO ATO ÚNICO EUROPEU: O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO EUROPEU DO MEIO AMBIENTE

Assevera-se que a Europa, além de ter sido o palco de inúmeros episódios bélicos de destaque mundial, apresentou, ao longo do século XIX, algumas tentativas de unificar seu continente, destacando-se, primeiramente, a expansão napoleônica. Nota-se que a Constituição dos Estados Unidos da América, elaborada em 1787, seguida da Revolução Francesa, dois anos mais tarde, a qual almejava por fim ao *Ancien Régime*¹⁵⁴, não impediram que Napoleão, através de seu próprio mérito, chegasse ao poder e unificasse a Europa através de um grande Império, dissolvido apenas em 1815, com o Congresso de Viena, possibilitando a restauração do poder dinástico e o surgimento da balança de poder, responsável por um sistema de alianças das grandes potências européias da época. Vale mencionar, também, a unificação dos territórios que atualmente compõem a Alemanha e a Itália devido aos acordos aduaneiros de 1870.¹⁵⁵

¹⁵⁴ Antigo Regime.

¹⁵⁵ OLIVEIRA, Odete Maria. **UNIÃO EUROPEIA: Processos de Integração e Mutação**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 83-85.

Décadas mais tarde, a existência de uma Europa saturada pela instabilidade política provocou, em 1914, a I Guerra Mundial que, no seu término, quatro anos mais tarde, assistiu o nascimento da Liga das Nações, a qual “procurava reunir as potências de então, com a finalidade de evitar um segundo conflito a nível mundial, através de uma construção fundada sobre novas e duráveis bases.”¹⁵⁶ No entanto, verifica-se que as alianças regionais almejadas pela organização, as quais deveriam ser criadas a partir de programas de cooperação, não obtiveram sucesso: a crise de 1929, ao invés de unir as grandes economias da época, fora responsável pelo nacionalismo exacerbado que dividiu ainda mais os europeus. Desta forma, resta evidente que a Liga das Nações foi incapaz de frear os interesses que levariam à II Guerra Mundial, iniciada em 1939.

Após a derrota dos países do Eixo, em setembro de 1945, não restavam dúvidas de que a Europa encontrava-se extremamente devastada, sem as mínimas condições para produzir o essencial à sobrevivência de sua população e com altos índices de inflação, impossibilitando a reestruturação da sua economia. Ainda, vale lembrar que o conflito dividiu seu território em Europa Ocidental e Europa Oriental. Em virtude dessas considerações, é de ser relevado o desejo dos Estados Unidos da América em viabilizar o Plano Marshall¹⁵⁷, através do qual

[...] mostravam-se interessados na reconstrução do velho Continente por duas fortes razões: primeiro, os países europeus poderiam formar um valioso mercado; segundo: seus governos ainda colaborariam com a missão de frear o ímpeto expansivo da União Soviética; naturalmente, sob o discurso ideológico do inimigo comum: o socialismo.¹⁵⁸

Obviamente, o governo norte-americano visava, sob a alegação de estar promovendo o crescimento econômico e o bem-estar da população europeia, escoar, através de vultosos empréstimos, os investimentos obtidos pela indústria bélica na venda de armamentos, mantendo seu mercado econômico. De igual forma, buscava manter sua influência na Europa Ocidental, contendo a expansão das idéias stalinistas, as quais afirmavam a necessidade de implementar uma economia centralizada e planificada. Entretanto, oportuno se torna dizer que o Plano Marshall

¹⁵⁶ SABA, Sérgio. **UNIÃO EUROPÉIA**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 10.

¹⁵⁷ Plano de Recuperação Européia oferecido pelos Estados Unidos da América para os países aliados da Europa após o término da Segunda Guerra Mundial.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Odete Maria. **UNIÃO EUROPÉIA: Processos de Integração e Mutação**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 88.

desempenhou papel importante para uma posterior unificação regional, pois deixou claro que a reconstrução do continente só seria possível através da cooperação e de uma convivência harmoniosa entre todos.¹⁵⁹

Em Maio de 1948, inúmeros chefes de Estado se reuniram no Congresso de Haia com o intuito de promover a unificação pacífica do Continente Europeu. Neste encontro, era visível a presença dos que apoiavam a cooperação intergovernamental e dos adeptos de uma integração federal. Em realidade,

[...] a primeira corrente, mais moderada, representava grande parte dos chefes de Estado e de governo que enfatiza o papel da cooperação regional na reconstrução das economias europeias devastadas pela guerra, descartando qualquer iniciativa que pudesse macular a soberania dos Estados europeus numa federação política análoga à norte-americana.¹⁶⁰

Como se observa, a constituição de um Estado supranacional fora amplamente rechaçada ao longo das reuniões. Percebe-se que um dos poucos resultados positivos do Congresso fora a criação do Conselho da Europa, destinado a estimular a união dos países europeus no que tange assuntos econômicos, sociais, culturais e científicos. Odete de Oliveira¹⁶¹ enfatiza que o Conselho

[...] conseguiu reunir quase todos os países da Europa Ocidental e que, apesar de contar com um objetivo político ambicioso, não conseguiu avançar além de mais uma nova e tradicional organização internacional, com limitado desenvolvimento institucional.

Cumpre-nos assinalar, no entanto, que o Conselho da Europa é de suma importância para o surgimento do direito europeu do ambiente ao longo da década de 60. O tema será melhor abordado em momento oportuno.

Mister se faz ressaltar, neste período, a influência da Convenção BENELUX para a posterior integração europeia. Firmada em setembro de 1944, na capital inglesa, pela Bélgica, Luxemburgo e os Países Baixos, aspirava à supressão das restrições do comércio a partir de um acordo monetário e aduaneiro comum, sem a existência de instituições supranacionais. Em pouco tempo, era visível a obtenção

¹⁵⁹ SABA, Sérgio. **UNIÃO EUROPÉIA**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 14-17.

¹⁶⁰ Ibid., p. 16.

¹⁶¹ OLIVEIRA, Odete Maria. **UNIÃO EUROPÉIA: Processos de Integração e Mutação**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 92.

de resultados positivos, uma vez que já “na década de 60, os países-membros consideravam cumprida grande parte da união econômica pretendida.”¹⁶² Ou seja, verifica-se que a eliminação de entraves relacionados ao fluxo de mercadorias, bem como a livre circulação de pessoas e capitais mostrava para o Continente um exemplo de sucesso a ser seguido.

A elaboração do primeiro grande Tratado que supera o sistema de soberania nacional surge do chamado Plano Schuman, o qual ansiava aproximar os interesses acerca da produção siderúrgica, viabilizando a reconstrução da economia europeia e, evitando assim, novos conflitos armados através do controle implícito do rearmamento, em especial da Alemanha. Em síntese, “traduzia-se num plano político de paz, de garantia pacificadora ao futuro, fundamentando-se, porém, em argumentos de caráter estritamente econômicos.”¹⁶³

Oportuno se torna dizer que foi nesse contexto que o Tratado de Paris foi firmado. Celebrado entre os países-membros do BENELUX, Alemanha, França e Itália, em 1951, instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA),

[...] cuja missão seria contribuir, em harmonia com os Estados-membros e através do estabelecimento de uma área de livre comércio carbossiderúrgico, para a expansão econômica, para o aumento do emprego e para a melhoria de vida nos Estados participantes.¹⁶⁴

Em outras palavras, procurou-se dismantelar as práticas discriminatórias que aconteciam nesse setor com a eliminação de barreiras internas no trâmite do carvão e aço. Posto isso, é inegável que o CECA representou uma grande fusão de interesses, estimulando o processo de integração dos países europeus através de novos tratados, constituindo “o próprio Mercado Comum em embrião, a ser implementado pelos Tratados de Roma, em 1957,”¹⁶⁵ o qual será analisado a seguir. Ainda, convém assinalar que a preocupação ambiental no continente europeu surge a partir deste momento, através da adoção de atos diretivos e regulamentos que versam sobre o meio ambiente, os quais serão ratificados pelos

¹⁶² ALMEIDA, Paulo Roberto. **O MERCOSUL no Contexto Regional e Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1993. p. 58.

¹⁶³ OLIVEIRA, Odete Maria. **UNIÃO EUROPEIA: Processos de Integração e Mutação**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 93.

¹⁶⁴ SABA, Sérgio. **UNIÃO EUROPEIA**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 18.

¹⁶⁵ ALMEIDA, op cit., p. 59.

Estados posteriormente, com a revisão dos Tratados que compõem a atual União Européia.

No início da década de 50, paralelamente à criação do CECA, cogitava-se a formação da Comunidade Européia de Defesa (CED), a qual tinha por objetivo centralizar o comando dos exércitos europeus, acentuando a integração regional da Europa. “Com o tal projeto CED, buscava-se [...] integrar a Alemanha em uma comunidade supranacional, isto é, mantê-la sob controle e afastá-la do antigo enfrentamento bélico com a França.” ¹⁶⁶ Evidentemente, as grandes potências não renunciaram a soberania de seus exércitos nacionais, conferindo o fracasso na implementação desta Comunidade.

Em razão disso, os Estados-partes do CECA reuniram-se na Itália com o fim de promover um novo projeto de união econômica, bem como formular uma comunidade de energia atômica capaz de estimular o crescimento econômico através do uso pacífico da energia nuclear. Em outras palavras, a reunião

[...] não previa apenas a criação de uma comunidade para administrar o desenvolvimento da energia atômica, mas também a conformação de um mercado comum geral com a ampliação *ratione materiae* dos objetivos de Paris. ¹⁶⁷

Deste modo, os Tratados de Roma foram firmados em 1957, instituindo duas novas comunidades: a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM) e a Comunidade Econômica Européia (CEE). Enquanto a primeira promovia a troca de conhecimentos técnicos, possibilitando o fomento econômico regional através do uso racional da energia nuclear, a CEE procurava estabelecer as diretrizes necessárias para que se chegasse a um mercado comum, no qual houvesse a união econômica e monetária. É quanto basta para concluir que os Tratados de Roma estavam estritamente voltados para o desenvolvimento econômicos, ou seja,

[...] a integração dos mercados constituía a obra fundamental da Comunidade: era preciso, por exemplo, vencer os obstáculos à livre

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Odete Maria. **UNIÃO EUROPÉIA: Processos de Integração e Mutação**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 96.

¹⁶⁷ SABA, Sérgio. **UNIÃO EUROPÉIA**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 20.

circulação das mercadorias resultantes de normas técnicas ou os possíveis efeitos anticoncorrenciais das ajudas de Estado concedidas às indústrias.¹⁶⁸

Por tais razões, torna-se completamente compreensível que este Tratado não tenha disposto referências específicas a assuntos relacionados com a preservação do meio ambiente, uma vez que a preocupação era outra. Entretanto, a proteção ambiental podia ser invocada através do uso de analogias, isto é, “uma alusão implícita à protecção do ambiente.”¹⁶⁹

Nota-se que o preâmbulo do Tratado de Roma afirma a necessidade da manutenção dos esforços capazes de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos povos. Ainda, assim dispõe o seu artigo 2º:

A Comunidade tem como missão promover, pelo estabelecimento de um mercado comum e pela aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados-membros, um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no seio da Comunidade, uma expansão económica contínua e equilibrada, um maior grau de estabilidade, um aumento acelerado do nível de vida e das relações mais estreitas entre os Estados que a integram.¹⁷⁰

Em suma, tornava-se viável relacionar os termos “melhoria das condições de vida” e “expansão económica equilibrada” à preservação do meio ambiente por meio de uma interpretação ampla dos dispositivos encontrados no acordo.

Convém ressaltar que, como os assuntos de ordem ambiental não se encontravam expressos no texto ratificado pelos países-membros, tentou-se solucionar as lacunas geradas através da utilização dos artigos 100 e 235 do Tratado, por vezes usados simultaneamente, relativos à aproximação com as legislações nacionais e à ausência de disposições acerca do funcionamento do Mercado Comum, respectivamente. Contudo, o Tribunal de Justiça refutava esta possibilidade sob a alegação de que ambos os artigos exigiam a votação por unanimidade, o que se mostrava praticamente inviável, já que as decisões envolviam a consulta dos membros do Parlamento e do Conselho Europeu. Outrossim, a afirmação de que as medidas ambientais afetariam diretamente o

¹⁶⁸ THIEFFRY, Patrick. **DIREITO EUROPEU DO AMBIENTE**. Lisboa: Éditions Dalloz, 1998. p. 13.

¹⁶⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE; José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 16.

¹⁷⁰ ITÁLIA, Roma. **TRATADO DE ROMA**, 25 mar. 1957. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10 jan 2013.

funcionamento do mercado comum evitava a implementação de políticas que viabilizassem a proteção ambiental na Comunidade.¹⁷¹

Roborando o assunto, Guido Soares¹⁷² enfatiza que

[...] inicialmente, o motor de uma legislação ambiental regional, sob o manto das normas de integração econômica, foram os problemas de custos na adoção de medidas preservacionistas por parte dos Estados, e no conseqüente aumento dos preços finais das mercadorias colocadas no comércio, com o risco de seus produtos tornarem-se menos competitivos no mercado regional e internacional, [...].

Em verdade, percebe-se que o fenômeno da integração regional implicava na regularização de preços no momento da comercialização com terceiros, uniformizando-se a outros Estados para que não houvesse prejuízos. No entanto, logo se tornou evidente que todo o processo de unificação não envolvia apenas assuntos de ordem econômica, mas também a outras questões referentes à sociedade europeia, destacando-se o meio-ambiente.¹⁷³

Cumprindo observar, desta forma, que a pressão da opinião pública devido aos desastres naturais ligados à poluição gerada pela ação humana fez com que o Tribunal de Justiça passasse a permitir, mesmo que de forma limitada,

[...] a adoção direta de medidas de uniformização em matérias que tivessem incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum (artigo 100, actual artigo 94), o que, em teoria, deixaria por harmonizar importantes domínios da protecção do ambiente.¹⁷⁴

A partir de então, as controvérsias de ordem ambiental começaram a ser fundamentadas no artigo 100 do Tratado de Roma, sem que o Parlamento Europeu fosse previamente consultado.

Cai a lanço notar a importância do Conselho Europeu, criado ao longo do Congresso de Haia, o qual exerceu papel pioneiro no desenvolvimento do direito

¹⁷¹ THIEFFRY, Patrick. **DIREITO EUROPEU DO AMBIENTE**. Lisboa: Éditions Dalloz, 1998. p. 33-35.

¹⁷² SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 57.

¹⁷³ Ibid., p. 58.

¹⁷⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 18.

européu do ambiente através da criação de um comitê composto por especialistas na preservação de recursos naturais. Nasceram assim, as primeiras medidas jurídicas que versavam sobre uma política ambiental sem que o alvo central fosse somente o Mercado Comum, adotadas sob a forma de Diretivas e Regulamentos. Ao passo que estes possuem caráter obrigatório e seus elementos são diretamente aplicáveis a todos os Estados-membros, aqueles se preocupam apenas com os resultados obtidos, concedendo aos participantes a autonomia de criar meios diferentes para se chegar a um fim comum.¹⁷⁵

Muito embora grande parte dos países terem discutido a validade destas novas disposições formuladas, alegando a incompatibilidade com o Tratado de Roma por se tratar de atos oriundos do direito derivado, fica evidente que as Diretivas possibilitaram a aproximação das legislações entre os Estados ao centralizar e uniformizar os objetivos, originando assim, uma política comunitária do meio ambiente. Ou seja, houve o surgimento de um ordenamento de natureza supranacional em uma organização que possuía interesses exclusivamente econômico:

Essa foi a oportunidade de ouro, que permitiu às Comunidades contornar os argumentos nacionais e fundamentar juridicamente a competência comunitária em matéria ambiental, consagrando assim, definitivamente, o alargamento das suas competências.¹⁷⁶

A primeira das várias Diretivas elaboradas desde então foi adotada em 1967, através da Diretiva 67/548, a qual se atentava à classificação, etiquetagem e embalagem de substâncias nocivas à vida humana e ao meio-ambiente. Merecem destaque, ainda nesta época, a Diretiva 70/157 e a Diretiva 70/220, criadas em 1970. Enquanto a primeira dispunha sobre os níveis de emissões sonoras admissíveis, a segunda elencava medidas capazes de conter a poluição do ar proveniente da emissão de gases por veículos a motor.¹⁷⁷

Não se pode olvidar que, enquanto a sociedade internacional se preparava para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano,

¹⁷⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 58-59.

¹⁷⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 17.

¹⁷⁷ THIEFFRY, Patrick. **DIREITO EUROPEU DO AMBIENTE**. Lisboa: Éditions Dalloz, 1998. p. 32-33.

considerada o marco inicial do desenvolvimento do direito internacional ambiental e que visou alertar os países para os problemas ecológicos decorrentes do desenvolvimento econômico, o Conselho Europeu, composto pelos ministros e chefes de Estados-partes, já sustentavam a obtenção de condições garantidoras da qualidade de vida do homem. Em síntese, o Conselho concluiu, em Julho de 1971, que

[...] seria através da adoção de uma nova atitude que a Comunidade e seus Estados-membros deveriam orientar seus esforços [...], tendo consciência que o progresso tecnológico acarreta a degradação do meio-ambiente, sendo necessário integrar os fatores ecológicos nos programas e nas decisões políticas.¹⁷⁸

Passados três meses da realização da Conferência de Estocolmo, em Outubro de 1972, os países participantes das Comunidades Europeias se reuniram em Paris para elaborar a Declaração de Chefes de Estado, consolidando o que havia sido proclamado pelo Conselho Europeu no ano anterior, consagrando, desta forma, a idéia de que

[...] a expansão econômica, que não é um fim em si mesma, deve, prioritariamente, permitir atenuar as disparidades das condições de vida; deve prosseguir-se com a participação de todas as forças sociais e deve traduzir-se numa melhoria da qualidade e do nível de vida [...]. Conceder-se-á particular atenção à protecção do meio-ambiente com o fim de pôr o progresso a serviço do Homem.¹⁷⁹

Verifica-se que a preocupação ambiental resultou na formulação de um programa de ação que versa sobre questões ambientais, servindo de guia para o desenvolvimento da política ambiental comunitária. Desta forma, o Primeiro Programa de Ação Comunitária para o Meio Ambiente (PACMAS), aprovado em Novembro de 1973, estabelecia uma série de estratégias ambientais sustentadas por princípios que, apesar de não serem obrigatórias para os Estados, estabeleciam

¹⁷⁸ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4. Ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 45, tradução nossa: “[...] c’est vers l’adoption d’une nouvelle attitude que la Communauté et ses États doivent désormais orienter leurs efforts [...], du progrès technologique, tenir compte du coût social de la dégradation de l’environnement, intégrer les facteurs écologiques dans les programmes et les décisions politiques.”

¹⁷⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 18.

prazos determinados para a sua concretização. Ainda, verifica-se a implementação de outros quatro programas de ação: o Segundo Programa de Ação para o Meio Ambiente, de 1977, continuação do primeiro, sugere uma lista de soluções para os problemas ambientais que estavam acontecendo na época, sem, no entanto, apresentar inovações. Já o Terceiro e o Quarto Programa de Ação, de 1983 e 1987, respectivamente, criaram estratégias que viabilizariam a proteção ambiental através da integração política do meio ambiente a outras políticas comunitárias. Tenha-se presente que estes quatro programas de ação não obtiveram os resultados esperados, uma vez que os Estados-partes cumpriam o que fora estipulado de forma desigual devido ao nível de desenvolvimento tecnológico e do grau de consciência alcançado por cada membro. Por fim, o Quinto e o Sexto Programa de Ação para o Meio Ambiente, elaborados em 1992 e em 2001, respectivamente, serão devidamente abordados em momento oportuno.¹⁸⁰

Tenha-se presente que durante a década de setenta, a Comunidade Européia já tinha o meio-ambiente como um dos objetivos essenciais na sua agenda. Isso se torna evidente com as principais Diretivas da época, quais sejam, as de número 75/439, 75/440 e 79/409. A primeira delas, relativa à utilização de óleos, procurava meios alternativos de tratamento, de recolha e armazenamento, dos produtos industriais lubrificantes de base mineral, além de cogitar a possibilidade de reaproveitamento destes óleos, evitando que a sua eliminação se desse pela combustão, pois as emulsões haviam aumentado de forma considerável no continente europeu. Obviamente, a Associação de Defesa dos Incineradores de Óleos Usados questionaram a validade desta Diretiva alegando que o princípio da livre circulação de mercadorias e a livre concorrência estavam sendo violados. Em virtude dessas considerações, o Tribunal de Justiça informou que estes princípios encontram-se limitados pelos interesses gerais da Comunidade, ou seja, não são absolutos. Ainda, declarou que a proteção ambiental caracteriza-se como um objetivo central, afirmação esta utilizada em julgados que sucederam o caso.¹⁸¹ Já a Diretiva 75/440 tratava sobre a qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos países europeus. Como a poluição das águas possui caráter transnacional, visto que os países compartilham das mesmas bacias

¹⁸⁰ OLIVEIRA, Odete Maria. **UNIÃO EUROPÉIA: Processos de Integração e Mutação**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 294.

¹⁸¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 17-19.

hidrográficas, fixaram-se metas para que os objetivos fossem alcançados. Vale ressaltar que a Alemanha fora condenada pelo Tribunal de Justiça pela falta de saneamento das águas provenientes de seu território.¹⁸² Não menos importante, a Diretiva 79/409, conhecida como Diretiva das Aves, aspirava à proteção das populações de aves presentes no território europeu através da manutenção dos habitats utilizados pelas espécies. Além disso, regulamentava o comércio de aves e limitava a sua caça. É de ser relevado o destaque desta Diretiva, pois, pela primeira vez, adotavam-se medidas de proteção ambiental que não estavam diretamente ligadas às questões econômicas do Mercado Comum.

Impõe-se registrar, ainda, a participação da Comunidade Européia nas Convenções de Genebra e de Viena. Como resultado à Convenção de Genebra, realizada em 1979, no qual versa sobre a poluição atmosférica transfronteiriça de longa distância, a Comunidade apresentou a Diretiva 84/360, em junho de 1984, no qual visa a redução da poluição através de um sistema que controla a instalação de determinadas indústrias. No que tange a Convenção de Viena, seguido do Protocolo de Montreal, em 1989, os quais promovem a proteção da camada de ozônio com a diminuição de substâncias que a destroem, possibilitaram a elaboração, em 1996, do Regulamento 3093/94, que prevê um controle rigoroso na emissão de gases nocivos à camada de ozônio.

Antes de adentrar nos motivos que ensejaram na elaboração do Ato Único Europeu, conclui-se que, apesar de o Tratado de Roma não dispor sobre matéria ambiental, o nascimento de uma política comunitária do ambiente ocorre através da adoção de medidas pré-estabelecidas pelas Diretivas e Regulamentos. Não restam dúvidas de que, somente após a Conferência de Estocolmo, em 1972, os países europeus passaram a abordar realmente as questões ambientais como um objetivo essencial para a Comunidade, proclamando a necessidade de executar uma política cujos fundamentos seriam estabelecidos com a negociação do Ato Único de 1987, momento em que finalmente aparecem os primeiros poderes específicos no âmbito ambiental.

Importante se faz relatar que, ao longo dos anos 70, a Comunidade Econômica Européia permitiu a entrada de novos Estados, passando de seis para doze membros, destacando-se o ingresso dos países do norte, composto pelo

¹⁸² THIEFFRY, Patrick. **DIREITO EUROPEU DO AMBIENTE**. Lisboa: Éditions Dalloz, 1998. p. 31.

Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, bem como a adesão de países situados na região do Mediterrâneo e Atlântico, com a entrada da Espanha, Grécia e Portugal, iniciando assim, um novo período no processo de integração europeia. No entanto, os compromissos adquiridos pelos novos Estados-membros logo foram enfraquecidos pela crise que assolou o cenário internacional. É a constatação de Paulo de Almeida¹⁸³:

No começo dos anos 80, depois de enfrentar duas crises do petróleo e vários sobressaltos cambiais e monetários, a Europa ocidental se encontrava entregue a uma onda de “Europessimismo”. Os países-membros da CEE se debatiam entre altas taxas de inflação e o fenômeno aparentemente estrutural do desemprego, “desconstruindo” o mercado comum por uma série de novas barreiras técnicas ao comércio.

Como se observa, a suspensão da convertibilidade de dólares em ouro pelo governo americano com a quebra do sistema de Bretton Woods, em 1971, o que propiciou uma crise monetária; somada à crise do petróleo de 1973, que chegou a quadruplicar o preço do hidrocarboneto; além do aumento dos preços energéticos no continente devido ao aumento significativo das importações em face do consumo exacerbado foram fatores que aceleraram as desigualdades de renda entre as partes, prejudicando o funcionamento do Mercado Comum e, conseqüentemente, favorecendo para a crise generalizada.¹⁸⁴ Aos poucos, os projetos de reforma que viabilizariam a integração regional foram retomados para tentar diminuir os desequilíbrios que haviam sido gerados.

Em razão disso, a Comissão de Bruxelas apresentou, no início de 1985, o chamado Livro Branco, o qual continha inúmeras propostas

[...] tendentes a fazer renascer o combalido espírito comunitário, todas elas apontando para uma unificação final do mercado interno através da identificação e sugestão de contramedidas para eliminar mais de três centenas de barreiras antiintegracionistas, [...] e, sobretudo, fixação de

¹⁸³ ALMEIDA, Paulo Roberto. **O MERCOSUL no Contexto Regional e Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1993. p. 60.

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Odete Maria. **UNIÃO EUROPÉIA: Processos de Integração e Mutação**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 103-105.

prazos para o cumprimento de uma vasta gama de medidas a serem implementadas pelos Estados-membros.¹⁸⁵

Em suma, pretendia-se a convocação de uma nova conferência que elaborasse alternativas para o aperfeiçoamento da estrutura comunitária, baseado nos relatórios do Comitê Doodge, de 1984, os quais propunham uma série de alterações nos três tratados que formavam a Comunidade Européia até então (CECA, CEE e EURATOM). Desta forma, a inserção de novos dispositivos no Tratado de Roma, aumentaria a cooperação entre os países e viabilizaria a formulação de um projeto de Tratado da União Européia, capaz de emendar os três tratados já firmados, dando um novo sentido à integração da Europa.¹⁸⁶

Certifica-se que todas estas propostas foram formalizadas em um novo instrumento diplomático, firmado em 1986, chamado de Ato Único Europeu,

[...] constituído de duas partes distintas: uma primeira parte modificativa dos tratados comunitários – com vistas, sobretudo, ao perfazimento do mercado comum até dezembro de 1992, [...] e uma segunda dedicada aos mecanismos de cooperação nas áreas de política externa e segurança comum.¹⁸⁷

Em outras palavras, estipulou-se um prazo, o ano de 1992, para que o processo de integração fosse definitivamente adotado, reforçando a idéia de um ambiente sem fronteiras para a livre circulação de pessoas, mercadorias e serviços. Ainda, dentre as principais modificações nos Tratados constitutivos, situados no Título II do Ato Único, destaca-se o aprofundamento das competências das comunidades em assuntos que até então não possuíam uma base jurídica precisa, em especial na área de meio ambiente e do desenvolvimento tecnológico, impulsionando assim, novas políticas nos diferentes segmentos da sociedade européia.

Relevante sublinhar, desta forma, que o Ato Único atribuiu, através do seu artigo 25, competências ambientais à Comunidade Européia, ordenando a inserção de um Título VII (O Ambiente), com três novos artigos, na Parte III do Tratado de

¹⁸⁵ ALMEIDA, Paulo Roberto. **O MERCOSUL no Contexto Regional e Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1993. p. 60.

¹⁸⁶ SABA, Sérgio. **UNIÃO EUROPÉIA**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 24-27.

¹⁸⁷ Ibid., p. 26.

Roma, referentes “à política do meio ambiente e que contém os objectivos, fundamentos, princípios orientadores e critérios de decisão a observar nesta matéria.”¹⁸⁸

O primeiro dos três novos dispositivos, o artigo 130-R, passou a delinear os principais objetivos da Comunidade em relação à proteção ambiental, apontando para a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas um fim em si mesmo, isto é, buscar a situação em que a natureza se encontraria sem a intervenção humana; a contribuição da preservação na saúde da população, o que implica no cuidado com danos ambientais que possam ameaçar a qualidade de vida das pessoas; bem como a utilização prudente e racional dos recursos naturais, respeitando os limites do meio ambiente para que se torne possível a durabilidade dos recursos naturais, se aproximando do conceito de desenvolvimento sustentável, que surgiria anos mais tarde.¹⁸⁹ Em razão disso, o novo artigo se fundamentou nos princípios da ação preventiva, da reparação de danos ao ambiente e do poluidor-pagador. Segundo Prieur, “sem apresentar a definição de meio ambiente, o artigo delimita os objetivos a serem seguidos [...] através de três princípios: princípio da ação preventiva, princípio do poluidor-pagador, princípio da reparação de danos ao ambiente.”¹⁹⁰

Em seguida, o artigo 130-S instituiu as regras para a implementação da matéria ambiental, a qual se daria apenas por meio de Decisões do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comitê Econômico Social. Demais, impõe-se registrar que o § 4º do artigo 130-R, cita que a Comunidade deverá intervir nos casos em que “os objetivos do referido Título possam ser melhor realizados em nível comunitário do que a nível dos Estados-membros considerados isoladamente.”¹⁹¹ É quanto basta para concluir que a competência no âmbito ambiental, inicialmente, pertenceria aos Estados-partes e, caso necessário, mediante dados científicos e técnicos

¹⁸⁸ RAMOS, Rui Manoel Gens de Moura. **DAS COMUNIDADES À UNIÃO EUROPÉIA: Estudos de Direito Comunitário**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 172.

¹⁸⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 25.

¹⁹⁰ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4. Ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 18, tradução nossa: “Sans définir l'environnement, ils délimitent néanmoins les objectifs poursuivis [...] à travers trois principes: principe de précaution et de prévention, principe pollueur-payeur, principe de la correction à la source d'atteintes à l'environnement.”

¹⁹¹ LUXEMBURGO. **ATO ÚNICO EUROPEU**, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10 jan 2013.

disponíveis, seria repassada aos órgãos supranacionais da Comunidade Européia, que, por sua vez, atuariam como elemento subsidiário às legislações nacionais, promovendo a “harmonização das legislações domésticas dos Estados-partes e de a constituição de um direito uniforme supranacional entre eles.”¹⁹² Sendo assim,

[...] segundo o princípio da subsidiaridade, a competência da Comunidade será apenas residual e a sua intervenção só será permitida nos casos em que as medidas a serem tomadas serão mais eficazes no âmbito supranacional que nacional.¹⁹³

Deste modo, fica evidente que a Comunidade só interviria caso a medida não pudesse ser realizada de maneira satisfatória pelos Estados-membros, sendo melhor executado pela Comunidade.

Não obstante isso, enquanto esses artigos implicavam na deliberação por unanimidade, inúmeras regulamentações ambientais permaneceram ligadas ao artigo 100-A do Ato Único, o qual derogava o artigo 100 do Tratado de Roma, possibilitando a deliberação por maioria qualificada nos casos que tratavam, entre outros, sobre matéria ambiental, baseado sempre no nível de proteção elevado. De modo geral, pode-se dizer que, apesar de os Estados preferirem a regra que privilegiava a unanimidade, a Comissão optava pelo uso do artigo derogado, explicitando a inquietação com o desenvolvimento do mercado interno, já que este artigo não dispunha de fundamentos especificamente ambientais. Além disso, permitia pronunciamentos do Parlamento Europeu, tornando-o constantemente usado pelo Tribunal de Justiça para a elucidação de conflitos.¹⁹⁴ Posta assim a questão, ficou estabelecido a deliberação por maioria qualificada nos casos de litígio ambiental que afetassem diretamente o funcionamento do Mercado Comum. Podia-se, por conseguinte,

[...] decidir quais as matérias susceptíveis de serem decididas por maioria qualificada. [...] nunca as medidas adoptadas neste âmbito poderão

¹⁹² SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 59.

¹⁹³ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4. Ed. Paris: Dalloz, 2001. p. 18, tradução nossa: “Selon le principe de subsidiarité, la compétence de la Communauté NE serait que résiduelle et ne permettrait une intervention communautaire que si la mesure envisagée est plus efficace à ce niveau qu’au niveau national.”

¹⁹⁴ THIEFFRY, Patrick. **DIREITO EUROPEU DO AMBIENTE**. Lisboa: Éditions Dalloz, 1998. p. 35-38.

constituir obstáculo à manutenção e ao estabelecimento de medidas de protecção reforçada compatíveis com o Tratado.¹⁹⁵

Por fim, não menos importante, o artigo 130-T enfatiza que as medidas de protecção apresentadas pelo artigo 130-S não se configuram como obstáculos à manutenção e ao estabelecimento de medidas de protecção reforçadas, desde que sejam compatíveis com o Tratado.

Por tudo exposto, confirma-se que o Tratado de Roma, apesar de não dispor de matéria ambiental, propiciou a manifestação dos primeiros questionamentos acerca da necessidade de uma legislação que remediasse os problemas ambientais. Nota-se que, neste momento, a criação das Diretivas e Regulamentos foram cruciais para a garantia da preservação, mesmo apresentando pouco amparo das competências dispostas nos Tratados, situação que perdurou até revisão destes. Felizmente, o Tratado do Ato Único Europeu, elaborado em 1987, além de efetuar importantes reformas e trabalhar para o fortalecimento de um mercado interno capaz de incorporar os países-membros, trouxe em pauta a urgência da preservação ambiental através da inserção de três novos artigos no Tratado de Roma. Ademais, destacou-se por ter guiado os Estados-membros à elaboração de um novo Tratado, assinado em 1992 na cidade holandesa de Maastricht, o qual impulsionou o processo de integração através da união económica e monetária e introduziu, na esfera ambiental, o conceito do desenvolvimento sustentável, devidamente detalhado no tópico a seguir.

4.2 DO TRATADO DE MAASTRICHT AOS DIAS ATUAIS: A POLÍTICA COMUNITÁRIA SOBRE O MEIO AMBIENTE

Diante da livre circulação de capitais e das metas e prazos estabelecidos pela Comissão de Bruxelas, em 1985, através do Livro Branco, atentava-se para a urgência de uma agenda comunitária que colocasse o debate monetário em pauta. Por isso, o Conselho Europeu se reuniu na cidade de Madri, em junho de 1989, para

¹⁹⁵ RAMOS, Rui Manoel Gens de Moura. **DAS COMUNIDADES À UNIÃO EUROPÉIA: Estudos de Direito Comunitário**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 173.

elaborar um relatório capaz de coordenar as políticas econômico-monetárias dos Estados-partes e fixar prazos e bases legais para a concretização de uma união política. Estabeleceu-se, desta forma, julho de 1990 como marco inicial do processo de unificação cujas reuniões se prolongaram por todo o ano seguinte e foram divididas em duas etapas: a união econômica monetária em um primeiro momento, seguida da união política européia.¹⁹⁶ Por outro lado, Odete de Oliveira¹⁹⁷ constata que

[...] somando-se a esse quadro, o próprio impacto das mudanças internacionais desses tempos, como a caída do muro de Berlim, unificação da Alemanha e desintegração dos países do Leste Europeu levavam obrigatoriamente a uma nova reforma nos Tratados de constituição rumo à união econômica e monetária e união política, cujas negociações se estenderam ao longo de 1991 e 1992.

Nascia assim, em 1992, o Tratado de Maastricht, também conhecido como Tratado da União Européia (TUE), o segundo e o mais importante instrumento de alteração dos Tratados firmados até então. Averigua-se que “a modificação mais importante foi [...] emendar os tratados das três comunidades, superpondo a elas uma União Européia.”¹⁹⁸ Como resultado, deste modo, vemos a constituição de uma União Européia embasada nas três Comunidades já existentes (CECA, CEE e EURATOM), preservando-as como instituições distintas dentro deste novo sistema que pretende elevar o desenvolvimento econômico e social através de um continente sem fronteiras, que possibilite a livre circulação de pessoas, mercadorias e capitais.

Em decorrência de seus objetivos, constata-se que a União Européia é sustentada por três grandes pilares. O primeiro deles fora construído com as bases da CECA, da CEE e da EURATOM, visando o mercado comum e as unificações previstas pela Comissão de Bruxelas, quais sejam a coesão econômico-monetária e política. Ainda, almejava orientar “as políticas denominadas complementares, como a Política Social e de Meio Ambiente, a fim de garantir o funcionamento do mercado

¹⁹⁶ SABA, Sérgio. **UNIÃO EUROPÉIA**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 28-29.

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Odete Maria. **UNIÃO EUROPÉIA: Processos de Integração e Mutação**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 117.

¹⁹⁸ D’Arcy, François. **UNIÃO EUROPÉIA: Instituições, Políticas e Desafios**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2002. p. 36.

único sem problemas.”¹⁹⁹ O segundo pilar corresponde à segurança comum e à política externa dos países-membros, trazendo a identidade europeia no cenário das relações internacionais com o “reforço da paz e da segurança, [...], da cooperação internacional, da democracia, do Estado de direito, dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais.”²⁰⁰ Já o terceiro pilar surge com o propósito de preservar os interesses da população europeia com a formação de uma cidadania da União Europeia.

Indaga-se, desde logo, a ênfase dada ao meio ambiente pelo tratado que instituiu a União Europeia. Inicialmente, nota-se que os assuntos ambientais deixaram de ser considerados uma ação comunitária, sendo elevados ao nível de uma das políticas fundamentais da união, a qual propõe o desenvolvimento sustentável de atividades econômicas que defendam o equilíbrio ambiental.²⁰¹ Verdade seja, o TUE,

[...] que além de criar uma nova organização internacional regional na Europa, a União Europeia, vem ainda introduzir algumas alterações aos Tratados então em vigor, vem *esverdear* ainda um pouco mais o Direito Constitucional Europeu.²⁰²

À guisa de exemplo pode-se citar as alterações efetuadas no artigo 2º do Tratado Roma, o qual passou a patrocinar o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das atividades econômicas, além de um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o meio ambiente.

Vale lembrar que, a partir do acordo firmado em 1992, a competência do Parlamento Europeu em face das questões ambientais fora ampliada pelo processo de co-decisão que, ao conferir um alargamento ainda maior do artigo 100-A, concedeu maior importância às suas decisões. Desta forma, o Conselho passou a votar, por maioria qualificada, nas medidas previamente aprovadas pelo Parlamento Europeu e, nos casos em que não houvesse o acordo comum entre ambas as casas, haveria que se falar, então, na votação por unanimidade. Contudo, por se

¹⁹⁹ OLIVEIRA, Odete Maria. **UNIÃO EUROPEIA: Processos de Integração e Mutação**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 117.

²⁰⁰ SABA, Sérgio. **UNIÃO EUROPEIA**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 34.

²⁰¹ THIEFFRY, Patrick. **DIREITO EUROPEU DO AMBIENTE**. Lisboa: Éditions Dalloz, 1998. p. 14-15.

²⁰² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 21.

tratar do processo de co-decisão, a rejeição do Parlamento Europeu ensejava na não adoção das medidas, revelando assim, a possibilidade de veto.²⁰³

Convém ressaltar, igualmente, a elaboração do Quinto Programa de Ação para o Meio Ambiente, em 1992, destinado à promoção do desenvolvimento sustentável. A preocupação ambiental mediante a integração de um Mercado Único fez com que os países-membros adotassem uma série de providências que, a longo prazo, seriam capazes de alcançar os objetivos propostos pelo Tratado da União Européia. Como se pode notar,

para fazer face àquilo que considerava ser o desafio dos anos 90, a Comissão esforça-se por impor uma mudança dos hábitos de consumo e dos comportamentos, tendendo para uma responsabilidade partilhada: a sua estratégia visa criar uma interação entre os governos, as indústrias, o público e os principais sectores económicos.²⁰⁴

Roborando o assunto, os fatos mostram que, assim como os quatro programas de ação anteriores, este também careceu de uma política eficaz no momento de coordenar as diferenças do desenvolvimento industrial entre as nações, inviabilizando, desta forma, os fins desejados.

Com o propósito de avaliar as conquistas alcançadas desde a sua implementação, o próprio Tratado de Maastricht previa a organização de uma conferência intergovernamental para analisar a consolidação da integração regional. Assim emerge o Tratado de Amsterdam, firmado em outubro de 1997, correspondente a terceira revisão dos Tratados até então ratificados, que

[...] constitui um passo importante no aprofundamento do processo de integração, ampliando a coesão política e social no interior da União e lançando as bases para uma futura extensão da União Européia para o Leste, que seriam objeto das difíceis negociações de Nice (2001).²⁰⁵

Dentre as principais alterações deste novo acordo, destacam-se o processo de co-decisão que, ao fazer desse procedimento quase regra geral, ampliou ainda mais a competência cedida ao Parlamento no TUE; bem como a formação de novos

²⁰³ THIEFFRY, Patrick. **DIREITO EUROPEU DO AMBIENTE**. Lisboa: Éditions Dalloz, 1998. p. 38-40.

²⁰⁴ Ibid., p. 16.

²⁰⁵ SABA, Sérgio. **UNIÃO EUROPÉIA**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 36.

caminhos garantidores da livre circulação de seus cidadãos no território europeu. Todavia, observa-se o entorpecimento das discussões acerca das matérias ambientais, resultando em ínfimos progressos.

As alterações introduzidas, em 1997, pelo Tratado de Amesterdão, no quadro constitucional da Política Comunitária do Ambiente não foram significativas e resumiam-se à introdução do desenvolvimento sustentável no preâmbulo do Tratado da União Européia [...].²⁰⁶

Oportuno se torna dizer, assim, que o artigo 2º do Tratado em questão inseriu o conceito de sustentabilidade do meio ambiente, amplamente discutido e consagrado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Conferência do Rio, passando a apresentar a seguinte leitura: “[...] determinados a promover o progresso econômico e social dos povos, tendo em consideração o desenvolvimento sustentável, no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da proteção do ambiente [...]”.²⁰⁷ Outrossim, observa-se que os artigos 130-R a 130-T, oriundos do Ato Único Europeu, transformaram-se nos artigos 174 a 176, agora previstos no Título XIX do Tratado da União Européia sem, no entanto, apresentar alterações no seu conteúdo.

Cai a lanço notar a importância da Convenção de Aarhus, assinado em 1998 na Dinamarca, para o direito internacional do meio ambiente. Apesar de ter sido ratificada apenas pelos países-membros da União Européia, serve de exemplo para possíveis acordos internacionais, uma vez que institui regras que promovem a participação pública em deliberações que versam sobre questões ambientais através da adaptação das legislações internas com os dispositivos elencados na Convenção. Garante-se, assim, “o acesso dos cidadãos e das organizações da sociedade civil às informações e aos processos decisórios relevantes, de forma que as políticas públicas ambientais sejam formuladas e aplicadas com a participação da sociedade.”²⁰⁸ Desta forma, admite-se a colaboração da sociedade no sentido de

²⁰⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 22.

²⁰⁷ HOLANDA, Amsterdam. **TRATADO DE AMSTERDAM**, 02 out. 1997. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10 jan 2013.

²⁰⁸ VALLE, Raul Silva e Telles. Convenção de Aarhus deve entrar em vigor na Europa. **SOCIOAMBIENTAL**. 19 jun. 2001. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org>>. Acesso em: 10 jan 2013.

fiscalizar possíveis projetos governamentais que possam acarretar na degradação ambiental, fomentando a proteção de um meio ambiente sadio.

Em fevereiro de 2001, fora ratificado o Tratado de Nice, o qual cobiça o alargamento da União Européia aos ex-países socialistas do Leste Europeu que revelam um desenvolvimento acelerado, gerando novos desafios para a integração regional do continente.²⁰⁹ A principal mudança realizada na política comunitária ambiental nesta Convenção se deu com a alteração do item dois do artigo 175, o qual dispõe sobre as decisões do Conselho em questões ambientais, descrevendo quais processos deliberativos são possíveis.²¹⁰ Não se pode olvidar de mencionar, neste mesmo ano, a formulação do Livro Verde, relatório que apresenta uma série de estratégias que reforçam as políticas ambientais, em especial acerca da elaboração de produtos, “com vista a fomentar o desenvolvimento de um mercado favorável à comercialização de produtos mais ecológicos.”²¹¹ Registre-se, ainda, o Sexto Programa de Ação para o Meio Ambiente, também preparado em 2001, o qual propõe uma série de metas e estratégias que devem possibilitar a aplicação do conceito de desenvolvimento sustentável nas políticas ambientais da União Européia até o ano de 2010.²¹²

Recentemente, em 2007, os chefes de Estados dos 27 países-membros da União Européia se reuniram na capital portuguesa para firmar o Tratado de Lisboa, que além de buscar o estabelecimento de novas e modernas instituições capazes de solucionar os problemas decorrentes do alargamento de 15 para 27 Estados-partes, atribuiu valor jurídico à Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, proporcionando aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, combatendo assim, a exclusão social e as discriminações. Na esfera ambiental, reafirmou-se a necessidade do desenvolvimento sustentável através do nível elevado de proteção e da melhoria da qualidade do ambiente, merecendo destaque a alteração do item um do artigo 174, no qual a União Européia passou a promover, no plano internacional, medidas destinadas a enfrentar

²⁰⁹ SABA, Sérgio. **UNIÃO EUROPÉIA**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 40-42.

²¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 24.

²¹¹ LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. A proteção do meio ambiente na União Européia: considerações a partir do tratado da Comunidade Européia e perspectivas com o advento da Constituição Européia. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, ano 1, n. 2, jul-dez 2007. p. 175.

²¹² *Ibid.*, p. 174.

os problemas regionais ou mundiais do ambiente, especialmente no combate às mudanças climáticas.²¹³

Em derradeiro, torna-se importante assinalar o papel do Tratado de Maastricht, bem como daqueles que foram firmados posteriormente, para o desenvolvimento do direito europeu do ambiente. Não restam dúvidas de que

[...] sem a proteção do meio ambiente, os objetivos da integração econômica comunitária estariam, em não pequena medida, prejudicados. Integração não convive, sem suportar obstáculos, com fatores de desintegração, como poluição do meio ambiente, a degradação ambiental.
²¹⁴

Assim, a existência da matéria ambiental nos Tratados ratificados nos últimos anos mostra o amplo conhecimento e a consciência adquirida pela União Européia acerca da necessidade da preservação ambiental. Todavia, fica evidente que as suas políticas não se manifestam com a mesma intensidade nos Estados-membros, visto que o grau de desenvolvimento entre estes faz com que cada um possua prioridades diferenciadas, deixando, por vezes, o controle ambiental em segundo plano. Deste modo, o próximo capítulo analisará o papel desempenhado pela Corte Européia de Direitos Humanos na busca de uma qualidade de vida sadia para a sua população, através do vínculo entre a proteção ambiental e a tutela dos Direitos Humanos.

²¹³ PORTUGAL, Lisboa. **TRATADO DE LISBOA**, 13 dez. 2007. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10 jan 2013.

²¹⁴ BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário: União Européia e Mercosul**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 526.

5 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DA CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

Diante de tudo que fora exposto nesta pesquisa, verificou-se que a preocupação com a degradação do meio ambiente mostra-se como uma das grandes prioridades da agenda internacional contemporânea. Convém notar, outrossim, a estrita relação entre a proteção ambiental com a defesa dos Direitos Humanos, correlação esta observada na busca do reconhecimento de instrumentos garantidores de um ambiente sadio. Além de uma breve análise dessa aproximação nas últimas décadas, examinar-se-á decisões proferidas pela Corte Européia de Direitos Humanos, demonstrando, assim, a aplicabilidade desta matéria em casos concretos.

5.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA GARANTIA DE UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

Apesar deste projeto ter apresentado apenas os fatos que marcaram o desenvolvimento e a inserção da temática ambiental no cenário internacional, com especial foco à União Européia, é sobretudo importante assinalar que, concomitantemente, houve a mobilização global em face da necessidade de se alcançar meios capazes de evitar a violação dos Direitos Humanos. O reconhecimento da vida humana baseada na liberdade e dignidade pelos ordenamentos jurídicos se mostra evidente através da elaboração de inúmeros tratados que versam sobre as garantias fundamentais do homem, destacando-se, primeiramente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Impõe-se registrar que as atrocidades cometidas ao longo da Segunda Guerra Mundial conscientizaram a comunidade internacional da urgência em universalizar a proteção das garantias fundamentais do homem, sendo considerado, desta forma, o marco histórico que possibilitou o surgimento de uma nova ordem, a qual objetivava a conquista dos Direitos Humanos. Em suma, “tal guerra primou pelo desrespeito aos direitos do homem, fazendo com que novos mecanismos de

proteção à pessoa humana surgissem após o seu encerramento.”²¹⁵ Assim, a ONU, criada para promover a paz da humanidade, incumbiu ao ECOSOC a criação da Comissão de Direitos Humanos que, por sua vez, em 1948, elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual se caracteriza como um “instrumento de civilização internacional que dispôs direitos que devem ser usados no mundo contemporâneo, como os individuais, coletivos, civis, políticos e socioeconômicos, que norteiam a dignidade da pessoa humana.”²¹⁶ É óbvio, pois, a confirmação da universalidade dos direitos fundamentais, reconhecendo que a dignidade é inerente a todos os seres humanos, os quais são titulares de direitos iguais e inalienáveis. Posto isso, a busca de meios capazes de assegurar o cumprimento de seus dispositivos nos anos subsequentes ensejou na negociação de dois tratados de caráter vinculante e obrigatório a todos os Estados: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos firmados em 1966, promovendo a formação de um regime normativo de proteção internacional dos Direitos Humanos.²¹⁷ Ressalta-se que a Declaração Universal de 1948, somada aos dois pactos internacionais de 1966, constituem a Carta Internacional de Direitos Humanos, a qual representa

[...] o amplo consenso alcançado acerca dos requisitos minimamente necessários para uma vida com dignidade. Os direitos enumerados nessa Carta Internacional podem ser concebidos como direitos que refletem uma visão moral da natureza humana, ao compreender os seres humanos como indivíduos autônomos e iguais, que merecem igual consideração e respeito.²¹⁸

Com efeito, inúmeras estruturas internacionais foram criadas desde então para efetivar a proteção da pessoa humana, que, apesar de não contar com um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, apresenta sistemas regionais de proteção, situados nos continentes africano, americano e europeu, os quais têm demonstrado sucesso na imposição de sanções às violações desses direitos.

²¹⁵ MENEZES, Wagner (Coord.). **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL**: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2004. 1 v. p. 201.

²¹⁶ *Ibid.*, p. 275.

²¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. 9 ed. p. 161-163.

²¹⁸ *Ibid.*, p. 162.

Impende também observar, em rápidas pinceladas, a evolução da tutela aos Direitos Humanos na União Européia. Assim como ocorrera com a proteção ambiental, o Tratado de Roma, firmado em 1957, não dispôs de matéria específica para a manutenção das garantias fundamentais:

[...] a sua colaboração [...] esteve vinculada às liberdades econômicas, como a não discriminação em razão da nacionalidade, direito de livre circulação e de acesso ao exercício de uma atividade econômica no território de um Estado-membro diferente do estado da nacionalidade.²¹⁹

Ou seja, enfatizou-se o desenvolvimento das atividades econômicas que tornassem possível a formação de um Mercado Comum capaz de promover um crescimento equilibrado. Já o Ato Único Europeu, assinado em 1986, visava principalmente estruturar e organizar a Comunidade. Assim, a defesa dos direitos fundamentais foi garantida de modo bastante abrangente, através do respeito às constituições nacionais dos países-membros. Desta forma, nota-se que seu preâmbulo afirma a necessidade de “promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e legislações dos Estados-membros, na Convenção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Européia [...]”.²²⁰ Não restam dúvidas de que o Tratado de Maastricht, de 1992, por determinar metas para o alcance de uma unidade política, e não apenas de uma união econômica, promoveu a garantia dos direitos fundamentais, ligando-os diretamente à União Européia.²²¹ Segundo o seu preâmbulo:

A União respeitará os direitos fundamentais tal como garante a Convenção Européia de Salvaguarda dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 04.11.1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.²²²

²¹⁹ MENEZES, Wagner (Coord.). **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL**: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2004. 1 v. p. 102.

²²⁰ LUXEMBURGO. **ATO ÚNICO EUROPEU**, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10 jan 2013.

²²¹ MENEZES, op. cit., p. 101-103.

²²² HOLANDA, Maastricht. **TRATADO DA UNIÃO EUROPÉIA**. 07 fev. 1992. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10 jan 2013.

Inegável, portanto, a importância deste momento não só para a integração regional europeia, mas também para a tutela dos Direitos Humanos em seu território. Recentemente, visando a formação de um mecanismo comum para o respeito da diversidade cultural dos povos europeus, o Parlamento, o Conselho, bem como a Comissão Europeia reuniram-se, em 2000, para iniciar a elaboração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual foi firmada através do Tratado de Lisboa, no ano de 2007, responsável pela condensação dos direitos encontrados nos acordos negociados até então, baseando-se no princípio da melhor tutela para evitar a limitação dos Direitos Humanos. Ou seja,

[...] como não se preocupou em adotar comportamentos concretos, a Carta dos Direitos Fundamentais também buscou não restringir os direitos que, possivelmente em alguma nação, sejam mais abrangentes e garantidores. Dessa forma, adota o Princípio da Melhor Tutela, meio de assegurar o dispositivo que for mais benéfico ao ser humano.²²³

Asseveram-se, por tais razões, o bom funcionamento e o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos no âmbito europeu, revelando um sistema integrado e avançado, amplamente eficaz quando se trata da violação aos direitos inerentes à pessoa humana.

Em virtude dessas considerações, muito embora a sistematização da proteção ambiental e da proteção dos direitos humanos tenha se dado de forma diferenciada, certifica-se a sua aproximação pelo fato de que ambas inquietam-se com o futuro da espécie humana, o qual corresponde ao principal desafio da agenda internacional contemporânea.²²⁴

Oportuno se torna mencionar, inicialmente, a relativização da soberania estatal ao se abordar estes dois temas. Observa-se que a internacionalização dos Direitos Humanos e da proteção ambiental ocorreram, respectivamente, da conscientização dos governos diante da necessidade de se enquadrar aos princípios da Declaração Universal de 1948, bem como da poluição transfronteiriça que desconhece a existência de fronteiras políticas entre as nações. Assim, torna-se

²²³ MENEZES, Wagner (Coord.). **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL**: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2004. 1 v. p. 103.

²²⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **DIREITOS HUMANOS E MEIO-AMBIENTE**: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993. p. 23-24.

inadmissível cogitar a possibilidade de se pensar nesses direitos como se individuais fossem: há que se falar, neste caso, na presença de direitos coletivos, os quais englobam valores e garantias de interesse de todos. Posta assim a questão, afirma-se que “não é possível desenvolver e proteger as liberdades individuais sem proteger os direitos sociais ou proteger os direitos sociais sem garantir uma qualidade de vida adequada”²²⁵, ou seja, a complementaridade desempenha papel fundamental para estes dois ramos do direito. Em síntese, reconhece-se que a proteção do meio ambiente deve estar em conformidade com as normas destinadas à tutela dos Direitos Humanos, e vice-versa, pois, além da devastação ambiental acarretar em graves danos no ecossistema da Terra, esta se encontra diretamente ligada à manutenção e à qualidade de vida.

Verdade seja, a indivisibilidade dos Direitos Humanos, proclamada durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada na cidade de Viena, em 1993, destacou a necessidade de implementação de medidas protetoras às coletividades humanas, no qual se insere a defesa ao meio ambiente, promovendo, desta forma, a globalização das questões concernentes aos direitos da pessoa humana. É a constatação de Cançado Trindade:

[...] devem-se abordar apropriadamente os instrumentos de direitos humanos voltados à proteção de certas categorias de direitos, ou de certos grupos em necessidade especial de proteção, no sentido de que são complementares aos tratados gerais de direitos humanos.²²⁶

Impõe-se registrar, portanto, que a proteção dos Direitos Humanos na esfera ambiental depende da utilização racional dos recursos naturais, possível por meio da intervenção normativa, o qual promove a diminuição dos riscos gerados pelo desenvolvimento tecnológico, viabilizando assim, um ambiente sadio para a sociedade presente e futura. No que diz respeito à União Européia, isto é garantido através dos princípios da prevenção e precaução, os quais possibilitam o funcionamento de atividades a partir do momento em que estas se tornam inofensivas à saúde humana. Em realidade, se a intervenção humana ao meio

²²⁵ BOITEUX, Elza (Coord.). **FILOSOFIA E DIREITOS HUMANOS: Estudos em Homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Podivm, 2009. p. 37.

²²⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **DIREITOS HUMANOS E MEIO-AMBIENTE: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993. p. 42.

ambiente não fosse freada pelo conjunto normativo elaborado nas últimas décadas, fica evidente a destruição das condições mínimas para a manutenção da vida em nosso planeta:

Pela primeira vez na história das espécies, o desaparecimento em massa de várias formas de vida na Terra não será o resultado de eventos físicos, de perturbações nos ecossistemas derivados de fenômenos de causa natural. Diferentemente das cinco grandes extinções que ocorreram nos últimos 420 milhões de anos, a sexta será essencialmente creditada na conta de um agente biológico: o homem.²²⁷

Relevante sublinhar, outrossim, que tanto os tratados de Direitos Humanos quanto aqueles que versam sobre a proteção ambiental não se destinam aos Estados, mas sim ao homem e ao seu direito à vida. Assim, o direito internacional ambiental atesta “princípios de caráter global que hão de aplicar-se no território dos Estados independentemente de qualquer efeito transfronteiriço, e hão de reger zonas que não se encontram sob qualquer competência territorial nacional,”²²⁸ perseguindo objetivos de comum interesse à humanidade. Convém notar, neste passo, que a vida humana mostra-se como o principal fundamento da proteção ambiental. Isto é, “a vida humana pertence a uma categoria de valores de dimensão puramente qualitativa e indivisível, servindo de fundamento dos demais valores.”²²⁹ Por isso, a combinação destes dois direitos mostra-se como pressuposto para a continuidade da vida do ser humano, uma vez que o equilíbrio ambiental é essencial para o desenvolvimento das garantias fundamentais do homem, as quais inexistiriam diante de um ambiente degradado que não promovesse uma qualidade de vida sadia.²³⁰

Cumprir verificar, ainda, o sentido do termo “qualidade de vida sadia”. A princípio, como apresentado anteriormente, o direito à vida impõe-se a todos os outros ramos do direito e é garantido através da cooperação, bem como da combinação desses. Cançado Trindade confirma a tese afirmando que “o direito à

²²⁷ ELDREDGE, Niles. **Revista Ciência e Tecnologia**. São Paulo: abr. 2008. p. 60 apud BOITEUX, Elza (Coord.). **FILOSOFIA E DIREITOS HUMANOS: Estudos em Homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Podivm, 2009. p. 38.

²²⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **DIREITOS HUMANOS E MEIO-AMBIENTE: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993. p. 47.

²²⁹ BOITEUX, Elza (Coord.). **FILOSOFIA E DIREITOS HUMANOS: Estudos em Homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Podivm, 2009. p. 41.

²³⁰ Ibid., p. 40-41.

vida é hoje universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental. [...] porque o gozo do direito à vida é uma condição necessária do gozo de todos os demais direitos humanos.”²³¹ Nesse sentido, é de opinião unívoca que, para que haja a garantia da vida, exige-se a tutela do Estado, o qual deverá adotar medidas que evitem a privação deste direito, bem como proporcionar meios que possibilitem a subsistência e, conseqüentemente, uma boa qualidade de vida a toda população.²³² Em seguida, quando se fala na existência de um ambiente sadio, torna-se claro a sua correlação com o direito à vida, uma vez que a saúde do ser humano constitui-se como requisito para a sua sobrevivência. Desta forma, além de se almejar a saúde da população com a prevenção e o tratamento de doenças através da tutela estatal, cai a lanço notar a importância do meio ambiente na produção de alimentos, de suma relevância para a manutenção de uma vida saudável, por vezes ameaçada pela contaminação do ar e dos solos. Além disso, indubitável ressaltar que a biotecnologia tornou a biodiversidade terrestre fonte de inúmeros medicamentos que favorecem a saúde da população atual.²³³

Por tudo exposto, observa-se que

[...] a proteção do meio ambiente não é “luxo de intelectuais” ou modismo momentâneo de pessoas engajadas. Dela depende a vida das futuras gerações. O amor pela humanidade, por sua vez, é um dever ético que não admite exigência de um comportamento recíproco, mas cumpre função social importante: atuar como fator de permanente aperfeiçoamento da justiça.²³⁴

Assim, não restam dúvidas de que a sobrevivência da humanidade depende do respeito à vida, ou seja, da preservação ambiental, o qual exige mudanças no presente para não que haja o comprometimento das gerações futuras.

²³¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **DIREITOS HUMANOS E MEIO-AMBIENTE: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993. p. 71.

²³² *Ibid.*, p. 72-74.

²³³ BOITEUX, Elza (Coord.). **FILOSOFIA E DIREITOS HUMANOS: Estudos em Homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Podivm, 2009. p. 50-52.

²³⁴ *Ibid.*, p. 48.

5.2 ALGUNS CASOS DEFINIDOS PELA CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

Para que se possa apresentar o estudo das várias decisões provenientes da Corte Européia de Direitos Humanos (CEDH), faz-se necessário, primeiramente, uma breve análise dos mecanismos que possibilitam o seu funcionamento.

Em epítome, a Convenção Européia de Direitos Humanos de 1998, através do Protocolo n. 11, substituiu a Comissão e a Corte Européia pela Corte Européia de Direitos Humanos, a qual passou a solucionar, de forma amistosa, as controvérsias geradas entre os petionários e os Estados com base nos dispositivos protetivos elencados pela Convenção. Através do artigo 34, nota-se que qualquer indivíduo ou organização não governamental terá acesso ao órgão superior quando restar presente a violação a um direito, ou seja, surge o direito de peticionar diretamente à Corte sob a alegação de descumprimento de qualquer norma disposta no acordo, quando verificada o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 35.²³⁵ Desta forma, para que seja aceita,

[...] a petição deve respeitar os seguintes requisitos de admissibilidade: a) esgotamento prévio dos recursos internos; b) observância do prazo de 6 meses, a contar da data da decisão definitiva; c) não ser anônima; d) inexistência de litispendência internacional; e) não ser manifestadamente infundada; e f) não constituir um abuso de direito de petição.²³⁶

Vale destacar, também, que o número de juízes a compor a Corte corresponderá ao número de Estados-partes, os quais deverão indicar 3 candidatos que preencham os requisitos do artigo 21 da Convenção, dentre os quais se enfatiza a apresentação de juristas de competência reconhecida. Ainda, o pedido deverá ser sempre redigido em face do Estado-membro violador dos dispositivos enumerados pela Convenção e, uma vez julgada procedente, apesar de seu caráter declaratório, poderá determinar a compensação pecuniária à vítima, cuja execução será

²³⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 72-74.

²³⁶ Ibid., p. 77.

supervisionada pelo Comitê de Ministros. Ainda, uma vez inadmitida, a petição não poderá ser objeto de apelação.²³⁷

No que tange a violação de normas ambientais, importante se faz ratificar a dificuldade encontrada pela Corte Européia dos Direitos Humanos em decidir controvérsias dessa ordem, pois como a Convenção Européia para Proteção dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais carece de previsões expressas de direito ambiental, obtém sucesso apenas por meio de uma análise indireta. Por isso, nota-se que as demandas são sempre formuladas através da violação de outros direitos, possibilitando assim, uma analogia ao direito de um ambiente sadio.²³⁸ Verificar-se-á que as violações são baseadas, geralmente, no artigo 6º da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Individuais, o qual afirma que

[...] qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.²³⁹

Registre-se, ainda, a utilização do artigo 8º da mesma Convenção, o qual sustenta que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.”²⁴⁰

Tenha-se presente que a Corte tem reconhecido a violação dos Direitos Humanos nas demandas nas quais os peticionários alegam danos decorrentes da degradação ambiental através do descumprimento desses dois dispositivos. Contudo, torna-se relevante sublinhar que não há a garantia de todos os direitos ambientais: “os casos de poluição, por exemplo, têm maior chance de sucesso, em virtude de suas evidentes conseqüências para a saúde humana, do que as demandas relativas à proteção de ecossistemas e espécies ameaçadas de

²³⁷ Ibid., p. 77-81.

²³⁸ SANTILLI, Juliana. DIREITO AO AMBIENTE SADIO: Jurisprudência Nacional e Internacional. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 4, p. 135-149, junho/2009. p. 135-144.

²³⁹ FRANÇA, Estrasburgo. **Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: < <http://www.aprendereuropa.pt/> >. Acesso em: 10 jan 2013.

²⁴⁰ FRANÇA, Estrasburgo, loc. cit.

extinção.”²⁴¹ Impõe-se averiguar, portanto, no caso em tela, decisões judiciais da CEDH, evidenciando a interpretação deste órgão nos julgamentos que envolvem questões ambientais.

5.2.1 Caso Tatar v. Romênia (Julgamento em 27 de janeiro de 2009)

Dois romenos domiciliados nas proximidades de uma mina de ouro, após o rompimento acidental da barragem no ano 2000, recorreram à CEDH para garantir o respeito pela vida privada e familiar diante do perigo eminente à saúde da população local, uma vez que o acidente acabou por contaminar a água da região. Após o indeferimento no sistema judicial romeno, o qual permaneceu inerte diante da contínua exposição à água imprópria, ambos peticionaram ao órgão superior informando que o direito a um ambiente sadio havia sido tolido, baseando-se no artigo 8º da Convenção Européia. Na sua decisão, a Corte condenou o Estado sob a alegação de que este tinha o dever de assegurar aos seus cidadãos um ambiente saudável e protegido, afirmando também que a poluição gerada poderia afetar diretamente a vida privada e familiar por prejudicar seu bem-estar.²⁴²

5.2.2 Caso Okay v. Turquia (Julgamento em 12 de julho de 2005)

Após o não cumprimento da decisão proferida pelo sistema judiciário turco, o qual havia determinado a suspensão do funcionamento de três termelétricas (Yatagan, Gökova e Yenikö) situadas na província de Mugla, na proximidade da cidade turca de Izmir, dez advogados peticionaram à Corte com fundamentado no artigo 6º da Convenção, o qual possibilita um processo equitativo, sob a alegação de que as atividades desempenhadas pelas termelétricas ocasionavam danos ao meio ambiente, como a degradação das florestas e áreas agrícolas locais, além de trazer

²⁴¹ SANTILLI, op. cit., p. 147.

²⁴² KELLY, Jim. European Court of Human Rights Promotes Emerging Right to Enjoy a Healthy and Protected Environment. **GLOBAL GOVERNANCE WATCH**. 13 mar. 2009. Disponível em: <www.globalgovernancewatch.org>. Acesso em: 10 jan 2013.

riscos para a saúde da população regional. Como resposta, a CEDH ordenou o cumprimento da sentença ora proferida na Turquia, bem como a condenação do país a pagar mil euros para cada peticionário, a título de indenização.²⁴³

5.2.3 Caso Taskin v. Turquia (Julgamento em 10 de novembro de 2004)

Dez cidadãos turcos, habitantes da região da Bergama, onde se encontra uma mina de ouro, recorreram à CEDH em razão das licenças concedidas por autoridades locais. A princípio, o sistema judiciário turco fora questionado do consentimento dado à empresa E.M. Eurogold Madencilik para a extração de ouro na região, o que poderia provocar a contaminação dos lençóis freáticos devido à utilização de cianeto na prospecção do mineral, bem como a destruição da fauna e flora local. Vale mencionar, também, a alegação da poluição sonora gerada pelo manuseio de máquinas e das explosões que promovem a extração. Muito embora a Turquia tenha determinado a paralisação da atividade, a sua decisão não fora executada pelas autoridades locais no período estabelecido. O governo turco atentou-se para os riscos de degradação ambiental e da saúde humana em decorrência do uso do cianeto, afirmando que tal atividade não atendia o interesse público e não preenchia todos os requisitos de segurança estabelecidos para o desenvolvimento de um trabalho sem riscos ambientais. Em razão disso, a Corte denotou a violação do respeito pela vida privada e familiar, solicitando a imediata paralisação da atividade e a condenação do país euroasiático à indenização no valor de três mil euros, para cada peticionário.²⁴⁴

5.2.4 Caso Maria Guerra v. Itália (Julgamento em 19 de fevereiro de 1998)

²⁴³ SANTILLI, Juliana. **DIREITO AO AMBIENTE SADIO**: Jurisprudência Nacional e Internacional. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 4, p. 135-149, junho/2009. p. 144-145.

²⁴⁴ Ibid., p. 145.

Observa-se que esta controvérsia ocorreu na região italiana conhecida como Manfredonia, devido a uma fábrica de produtos químicos agrícolas que emitia gases altamente poluentes na atmosfera, dentre os quais se notavam gases inflamáveis que poderiam acarretar em graves explosões. Vale mencionar que, em 1976, uma explosão acidental despejou toneladas de substâncias tóxicas e provocou a hospitalização de 150 pessoas envenenadas com arsênico. Como se argumentava que não era possível avaliar os impactos ambientais de forma concreta, ninguém fora responsabilizado. Bom é dizer que a CEDH julgou procedente a ação, baseado no conteúdo do artigo 8º da Convenção Européia, afirmando que a poluição atmosférica viola o direito de bem-estar da vida privada e familiar. Ademais, evidenciou que a análise dos possíveis riscos à saúde da população local só se tornou possível a partir de 1994, ano em que se encerrou a produção de pesticidas. Por fim, a Itália teve que pagar a importância de 10 milhões de lira, aproximadamente € 5.000.00, a título de ressarcimento pelos possíveis danos a cada peticionário.²⁴⁵

5.2.5 Caso López Ostra v. Espanha (Julgamento em 9 de dezembro de 1994)

Verifica-se, no presente caso, a violação do artigo 8º da Convenção Européia por uma empresa, construída com recursos públicos, que promovia o tratamento de resíduos líquidos e sólidos na cidade de Lorca, local em que se encontra grande concentração de indústrias de couro. Diante dos problemas de saúde decorrentes da fumaça, bem como o cheiro e o barulho, o que impedia que o peticionário e sua família desfrutassem de uma boa qualidade de vida, a CEDH reiterou que todos possuem o direito de usufruir uma vida privada e familiar sem perturbações, condenando o governo espanhol ao pagamento de 4 milhões de pesetas de indenização, o que corresponde à aproximadamente € 24.000.00.²⁴⁶

²⁴⁵ SANTILLI, Juliana. **DIREITO AO AMBIENTE SADIO**: Jurisprudência Nacional e Internacional. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 4, p. 135-149, junho/2009. p. 145-146.

²⁴⁶ Ibid., p. 146.

5.2.6 Caso Zanden v. Suécia (Julgamento em 25 de novembro de 1993)

Este último caso trata da água do poço de uma propriedade contaminada com cianureto por se encontrar próxima a um depósito de lixo industrial. Uma vez verificado o comprometimento do recurso natural, o governo sueco proibiu o seu uso, fornecendo assim, água tratada por um determinado período de tempo. Oportuno se torna dizer que, quando a empresa depositadora de resíduos solicitou uma nova licença para continuar seu trabalho, os peticionários não obtiveram sucesso perante o sistema judiciário sueco ao sustentar que os riscos da poluição não justificavam a continuação do fornecimento de água própria para o consumo oriunda de outras localidades. Diante da impossibilidade da revisão judicial, recorreram à CEDH requerendo o direito a um processo equitativo, o qual fora julgado procedente e acarretou no pagamento indenizatório no valor de 30 mil coroas suecas, cerca de € 4.000.00.²⁴⁷

Não restam dúvidas de que as decisões apresentadas anteriormente bastam para concluir que a defesa ao meio ambiente é assegurada através de mecanismos que foram especialmente elaborados para que se evitasse a violação dos Direitos Humanos. Assim, a inexistência de um tribunal internacional para analisar as demandas das vítimas da degradação ambiental faz com que a Corte Européia dos Direitos Humanos aceite e julgue estas controvérsias com base nos dispositivos que promovem a inviolabilidade das garantias fundamentais. Com efeito, ressalta-se a importância de novas interpretações dos Direitos Humanos, possibilitando, desta forma, a resolução de controvérsias de cunho ambiental.

“Isto daria maior força e plenitude ao próprio sistema de proteção aos Direitos Humanos, que fortaleceria a proteção dos direitos ambientais, e conferiria maior eficácia aos tratados ambientais, que geralmente não prevêm o direito de petição e os remédios adequados em casos de violações de suas normas.”²⁴⁸

²⁴⁷ SANTILLI, Juliana. **DIREITO AO AMBIENTE SADIO**: Jurisprudência Nacional e Internacional. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 4, p. 135-149, junho/2009. p. 146-147.

²⁴⁸ Ibid., p. 147.

Por tudo isso, a aproximação dos mecanismos que promovem a proteção ao meio ambiente às legislações que versam sobre os Direitos Humanos mostra-se como fator relevante para a efetivação da tutela aos direitos coletivos, os quais garantem a existência da qualidade de vida sadia.²⁴⁹

²⁴⁹ SANTILLI, Juliana. **DIREITO AO AMBIENTE SADIO**: Jurisprudência Nacional e Internacional. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 4, p. 135-149, junho/2009. p. 148.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo exposto neste projeto, torna-se evidente notar que o homem, na busca do desenvolvimento econômico e social, é o principal responsável pela degradação do meio ambiente, que intensificando cada vez mais a extinção da biodiversidade terrestre, o que acaba por comprometer a sua própria existência. Diante disso, mister se faz ressaltar que a tutela ambiental surgiu a partir do momento em que as medidas paliativas foram substituídas pela preservação. Assim, ao se concluir que a poluição desconhece fronteiras políticas, o controle da proteção do meio ambiente passou a ser tratada de forma internacional com a proliferação de tratados e convenções que versam sobre a proteção do meio ambiente. É de opinião unívoca que a ONU, através de suas conferências, desempenhou papel fundamental para a consagração do direito internacional ambiental na sociedade atual.

Primeiramente, a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, trouxe as questões inerentes ao meio ambiente para a pauta dos Estados, mobilizando o cenário internacional da necessidade de medidas para abrandar a degradação ao ecossistema. Não se pode olvidar que, neste momento histórico, reconheceu-se que os problemas ambientais diferem de acordo com o nível de desenvolvimento econômico, buscando, como solução, a aplicação de regras permissivas e amplas, capazes de alcançar o interesse de todos os Estados. Por sua vez, a Conferência do Rio, realizada vinte anos mais tarde, dedicou-se à difusão das questões ambientais pelo globo. Para tanto, os cinco principais documentos acordados nessa Conferência, em especial a Agenda 21, traçaram metas para que o desenvolvimento sustentável fosse atingido. Muito embora as metas e prioridades a serem seguidas dependiam da cooperação dos Estados, percebe-se que a falta de colaboração e de arrecadação de verbas inviabilizaram o seu bom funcionamento. Não menos importante, a Conferência de Joanesburgo, em 2002, ofuscada por outras questões de relevância internacional, como a globalização, buscou assegurar a aplicação das metas e objetivos determinados na ECO-92. Por conseguinte, não restam dúvidas hoje existem inúmeros documentos que indicam princípios comuns e que possibilitam a preservação e a melhoria do meio ambiente. No entanto, ainda é necessária a cooperação de todos os países, através do compromisso de

solidariedade e responsabilidade compartilhadas, para que se alcance o ideal do desenvolvimento sustentável, promovendo assim, um ambiente menos degradante para as gerações futuras.

É sobretudo importante assinalar que o direito internacional ambiental apresenta características específicas. Por se tratar de um direito difuso, ou seja, que almeja a proteção de toda a coletividade, emana normas particularizadas que objetivam única e exclusivamente a proteção ambiental. Assim, há que se falar na autonomia deste ramo do direito, pois é regulamentado pelas organizações internacionais, fonte do direito internacional não elencado do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Ou seja, consolidou-se a existência de regras desprovidas de obrigatoriedade, conhecidas por *soft law*, responsáveis pelo surgimento de um ordenamento jurídico recomendatório que não possui a mesma efetividade das demais fontes formais internacionais. Contudo, verifica-se que o fato de serem normas ainda não fortalecidas, torna possível que estas se desenvolvam de acordo com os avanços científicos e tecnológicos. Ademais, a análise dos princípios gerais do direito demonstrou a essencialidade do meio ambiente para a promoção das garantias fundamentais. Por isso, não se pode perder de vista que a proteção do meio ambiente mostra-se imprescindível para a qualidade de vida da pessoa humana. Isso fora confirmado com a análise da política comunitária do meio ambiente na União Européia.

No que tange o desenvolvimento das normas jurídicas de proteção ambiental na União Européia, deve-se ressaltar o papel desempenhado pelo Tratado de Maastricht, que colocou a defesa dos direitos ambientais como um dos principais objetivos dos Estados-membros. Concluiu-se, pois, que o estabelecimento de uma integração social econômica depende fortemente de uma política comunitária ambiental eficaz. Impõe-se registrar, ainda, que as disparidades econômicas entre os Estados-membros faz com que cada um possua prioridades diferenciadas, o que deixa, por vezes, o controle ambiental em segundo plano e o não cumprimento das normas estabelecidas. Aguarda-se, para o final deste ano, o relatório do Sexto Programa de Ação para o Meio Ambiente, o qual apresentará os resultados das metas e objetivos traçados no início deste século.

Por fim, a análise dos julgados proferidos pela Corte Européia de Direitos Humanos, devidamente apresentados neste projeto, nos mostra que a tutela do meio ambiente se dá através de dispositivos que promovem a inviolabilidade das

garantias fundamentais, uma vez que nota-se a inexistência de um tribunal internacional para analisar as demandas das vítimas da poluição e da degradação ambiental. Assume-se, assim, a responsabilidade de proteger não somente o meio ambiente, mas também a qualidade de vida da pessoa humana, visto que ambos os temas encontram-se intimamente ligados ao direito à vida e emergem de um recente processo de internacionalização e globalização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto. **O MERCOSUL no contexto regional e internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1993.

ALMEIDA, Paulo Santos de. **AMBIENTE: Direito de Terceira Geração e a sua Confirmação Jurídica**. Disponível em: <<http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/artigos/ambiente.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A ERA DOS DIREITOS**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOITEUX, Elza (Coord.). **FILOSOFIA E DIREITOS HUMANOS: Estudos em Homenagem ao Professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Podivm, 2009.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário: Instituições de Direito Comparado – União Européia e MERCOSUL**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL, Rio de Janeiro, **DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**, jun. 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em 10 jan. 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **DIREITOS HUMANOS E MEIO-AMBIENTE: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

D'ARCY, François. **UNIÃO EUROPÉIA: Instituições, políticas e desafios**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2002.

FRANÇA, Estrasburgo. **Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.aprendereuropa.pt/>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

HOLANDA, Amsterdam. **TRATADO DE AMSTERDAM**, 02 out. 1997. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

HOLANDA, Maastricht. **TRATADO DA UNIÃO EUROPÉIA**. 07 fev. 1992. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

ITÁLIA, Roma. **TRATADO DE ROMA**, 25 mar. 1957. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

KELLY, Jim. European Court of Human Rights Promotes Emerging Right to Enjoy a Healthy and Protected Environment. **GLOBAL GOVERNANCE WATCH**. 13 mar. 2009. Disponível em: <www.globalgovernancewatch.org>. Acesso em: 29 mar. 2010.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. A proteção do meio ambiente na União Européia: considerações a partir do tratado da Comunidade Européia e perspectivas com o advento da Constituição Européia. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, ano 1, n. 2, p. 171-184, jul-dez 2007.

LUXEMBURGO. **ATO ÚNICO EUROPEU**, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

MANUEL, Manuel A. Soler. **Manual de gestión Del medio ambiente**. Barcelona: Editorial Ariel, 1997.

MARTINS, Célio. Um Fracasso: Conferência do Clima termina com acordo pífio e debandada de líderes. **GAZETA DO PARANÁ**, Cascavel, p.4. 19 dez. 2009.

MENEZES, Wagner (Coord.). **ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004. 1 v.

_____. Curitiba: Juruá, 2004. 2 v.

_____. Curitiba: Juruá, 2005. 4 v.

_____. Curitiba: Juruá, 2005. 5 v.

NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **UNIÃO EUROPÉIA: Processo de Integração e Mutação**. Curitiba: Juruá, 1999.

PINHEIRO, Carla. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTUGAL, Lisboa. **TRATADO DE LISBOA**, 13 dez. 2007. Disponível em: <<http://europa.eu/>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. Paris: Dalloz, 2001.

RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. **DAS COMUNIDADES À UNIÃO EUROPÉIA**: Estudos de Direito Comunitário. 2 ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2005.

SABA, Sérgio. **UNIÃO EUROPÉIA**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

SANTILLI, Juliana. DIREITO AO AMBIENTE SADIO: Jurisprudência Nacional e Internacional. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 4, p. 135-149, junho/2009.

SCHMIDT, Caroline Assunta. **Tratados Internacionais de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA, Américo Luís Martins da. **DIREITO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS AMBIENTAIS**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Internacional Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003.

_____. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: Emergência, Obrigações e Responsabilidades. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Suécia, Estocolmo, **DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO**, jun. 1972. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/>>. Acesso em 10 jan. 2013.

THIEFFRY, Patrick. **DIREITO EUROPEU DO AMBIENTE**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

VALLE, Raul Silva e Telles. Convenção de Aarhus deve entrar em vigor na Europa. **SOCIOAMBIENTAL**. 19 jun. 2001. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org>>. Acesso em: 10 jan. 2013.